

# Jornal Oficial

DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JANDIRA



Ano XII | Edição nº 417

Quinta-feira, 21 de março de 2024

[www.jandira.sp.gov.br](http://www.jandira.sp.gov.br)

# Festa do Peão 2024



## FESTA DO PEÃO 2024

Sucesso de público e impacto econômico positivo definem a festividade

PÁG  
02

## CASAMENTO COMUNITÁRIO

Fundo de Solidariedade anuncia inscrições abertas

PÁG  
03

## ENCONTRO DE MÃES

Encontro do Bolsa Família é concluído com êxito

PÁG  
04



## FESTA DO PEÃO 2024 SUCESSO DE PÚBLICO E IMPACTO ECONÔMICO POSITIVO DEFINEM A FESTIVIDADE

Evento reuniu grandes artistas e impulsionou o comércio local, gerando empregos e renda para a região

Reportagem:  
Beatriz Regiani

A Festa do Peão de Jandira 2024 encerrou suas atividades com grande êxito, marcando um momento memorável não apenas para os moradores locais, mas também para todos os visitantes que prestigiaram a organização de grande porte. Com uma programação repleta de atrações de renome nacional, como Gustavo Lima, Manu Bahtidão, Marcos & Belutti, Danilo & Davi, Grupo Menos é Mais, Nadson, o Ferinha, Rafinha, o Big Love, Israel & Rodolfo e muitos outros, esta edição foi aclamada como a melhor da história de Jandira.

Além de oferecer entretenimento de qualidade para as famílias jandirenses e da região, a celebração se destacou pelos recordes alcançados no que diz respeito ao estímulo ao comércio local. Empresários e comerciantes relataram um aumento significativo nas vendas e na movimentação econômica durante o período do evento, resultando em maior empregabilidade e geração de renda para a comunidade.

Depoimentos de participantes e comerciantes refletem a importância e o impacto positivo da festividade. Wesley Duarte, comerciante local, expressou sua satisfação ao afirmar: "O rodeio daqui de Jandira é sensacional. Nós estamos juntos desde o

começo, no ano passado. Cada ano está melhor e ano que vem estaremos aqui juntos de novo, se Deus quiser".

Cláudio Damares, outro comerciante, ressaltou a importância da festa para a cidade e para os negócios locais: "Vim todos os dias curtir a festa com a família e os amigos. A gente não pode perder uma festa dessa maravilhosa.

Como comerciante da cidade tem que estar junto. Eu sou comerciante da cidade há 21 anos. Eu acho que isso é muito importante para todos. Você ter uma festa boa dessa, saudável, que todo mundo curte bastante, é legal. Você traz a família e não vê uma briga. Isso é importante demais".

Neide Garcia, também empreendedora, compartilhou sua felicidade com os resultados positivos para o comércio: "Foi muito bom. Os três dias da semana passada também foram muito bons. Ajudou bastante o comércio de Jandira. Foi muito bom para todo mundo. Está todo mundo muito feliz aqui".

A rainha da Festa do Peão, Ariane Carvalho, por sua vez, expressou sua alegria em participar do evento e representar a cultura e a beleza da mulher de Jandira. Os artistas também deixaram suas impressões sobre a festa e o carinho do público. "Você

gosta do Menos é Mais?" perguntou Eduardo 'Duzão', um dos integrantes, à equipe de reportagem da Prefeitura de Jandira. Após a resposta de "eu amo", eles disseram que então estavam em casa.

Gustavo Goes, do grupo de pagode, complementou e destacou a importância de estar próximo das pessoas e sentir o apoio da população de Jandira: "A gente trabalha e fica olhando os números da internet, quer que esses números cresçam, mas obviamente estar nestes municípios, estar perto das pessoas é o mais importante e vir aqui para Jandira e saber que tem muita gente esperando a gente é o que realmente faz a diferença".

Nadson, o Ferinha, agradeceu o caloroso acolhimento do público e prometeu uma noite especial de música: "Eu estou feliz demais. Minha primeira vez aqui em Jandira. Fiquei sabendo que está lotado aí esperando o nosso show e, se Deus quiser, essa noite vai ser muito especial. Vamos cantar muita seresta para esse povo. Galera de Jandira, obrigado pelo carinho de vocês. Um beijo especial no coração de todos". Rodolfo, da dupla com o Israel, valorizou a oportunidade de tocar para fãs e novos admiradores: "A gente fica feliz, porque tem muita gente que, às vezes, quer ir no show e não

tem o 'papel' para ir, então a gente sempre fica feliz de participar desses eventos, que a gente tem a oportunidade de tocar para muita gente que curte o nosso som e às vezes nunca foi em um show. É muito gratificante".

"Nós estamos muito felizes de estar aqui. Muito obrigado por virem, por receberem a gente em um domingo deste, todo mundo veio, está todo mundo aí. Os nossos fãs, quem curte o nosso trabalho, fiquem ligados que logo logo a gente está aqui de volta para cantar para vocês", acrescentou Israel.



## FUNDO DE SOLIDARIEDADE ANUNCIA INSCRIÇÕES ABERTAS PARA CASAMENTO COMUNITÁRIO 2024

Reportagem:  
Thalita Nunes

**As vagas são limitadas e é necessário que pelo menos um membro do casal resida em Jandira**

A Prefeitura de Jandira, através do Fundo de Solidariedade, em parceria com o cartório da cidade, abriu as inscrições para o Casamento Comunitário edição 2024. O objetivo desta iniciativa é regularizar gratuitamente a situação jurídica e civil de casais de baixa renda ou que estejam desempregados.

A cerimônia oficial está marcada para o dia 25 de maio (sábado), no Portal

Ecológico de Jandira, localizado na Rua Itaberaba - Parque dos Lagos.

Como inscrever-se?

Os interessados devem comparecer à Rua Fernando Pessoa, 40 A - Vila Santo Antônio, das 09h às 16h, de segunda a sexta-feira.

Quais documentos devem ser

apresentados?

RG, CPF, comprovante de residência de Jandira e certidão de nascimento ou certidão de casamento com averbação. Para realizar a inscrição, basta a presença de um dos membros do casal. Para outras informações basta entrar em contato pelo telefonê (11) 4707-1571.







## ENCONTRO DE MÃES DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA É CONCLUÍDO COM ÊXITO

Reportagem:  
Thalita Nunes

### A celebração viabilizou rodas de conversa, trocas de experiências e orientações profissionais

Neste mês, a Prefeitura de Jandira, através do Fundo de Solidariedade, juntamente das secretarias de Desenvolvimento Social, Saúde e Educação, promoveu um encontro no Teatro Municipal da cidade voltado para as mães do Programa Bolsa Família. O evento teve como propósito compartilhar histórias, gerar apoio mútuo entre as participantes e construir laços duradouros que transcendem qualquer desafio.

Diversas autoridades compareceram na celebração, incluindo a primeira-dama e

presidente de honra do Fundo de Solidariedade, Dra. Maria Denilda da Fonseca, além de profissionais que prestam acompanhamento com as mães ao longo do ano, como equipes médicas de diferentes áreas, prestadores de serviço do CadÚnico, entre outros.

Segundo Santiago Oliveira, funcionário público de Jandira: "Há vinte anos a gente faz esse trabalho voluntário para capacitar os beneficiários do Programa Bolsa Família. No final deste evento, nós criamos um grupo de liderança de mães. Esse encontro é muito importante".

Quando questionada sobre a emoção de fazer parte deste momento, Régiane Rodrigues, funcionária e voluntária do evento declarou: "A maternidade é algo incrível; Deus nos confiou em receber um anjo dentro de nossas casas. Ser mãe é dádiva de Deus".

A Prefeitura segue investindo no desenvolvimento social da cidade visando garantir uma melhor qualidade de vida da comunidade atual e daqueles que, posteriormente, a herdarão.

**PODER EXECUTIVO**
**Atos Oficiais**
**Decretos**


## Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 - Parque José Manoel da Conceição - CEP 06600-025 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73  
Grande São Paulo

**DECRETO Nº 4.776**

de 10 de janeiro de 2024

**"Dispõe sobre transferência de itens do orçamento vigente"**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA**

**Art. 1º.** Fica aberto um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 581.000,00 (quinhentos e oitenta e um mil reais), por Transposição de Recursos, para atender a programação constante abaixo:

Transposição de Recursos

Entidade / Ficha	Econômica	D.R.	Fonte	Descrição	Valor Lançado
02-06-01.001.7005.2257	3.3.90.39.00	01.110.00	01	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS	581.000,00
					<b>581.000,00</b>

**Art. 2º.** O valor do presente crédito será coberto com os recursos que alude o Inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 43, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme abaixo:

Transposição de Recursos

Entidade / Ficha	Econômica	D.R.	Fonte	Descrição	Valor Lançado
02-02-01.001.7005.2257	4.4.90.51.00	01.110.00	01	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS	581.000,00
					<b>581.000,00</b>

**Art. 3º.** Fica alterada a programação de despesa estabelecida no artigo 4º da lei nº 2.537, de 24 de novembro de 2023.

**Art. 4º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Jandira**

em 10 de janeiro de 2024

**HENRI HAJIME SATO**  
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**CARLOS EDUARDO FETTERI**  
Secretário Municipal de Governo



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 – Parque José Manoel da Conceição - CEP 06600-025 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73  
Grande São Paulo

## DECRETO Nº 4.779

de 22 de janeiro de 2024

### “Dispõe sobre transferência de itens do orçamento vigente”

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

### DECRETA

**Art. 1º.** Fica aberto um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.165.706,67 (um milhão e cento e sessenta e cinco mil e setecentos e seis reais e sessenta e sete centavos), nos termos do inciso IV, do artigo 7º, da lei nº 2.537 de 24 de novembro de 2023, para atender a programação constante abaixo:

Inciso IV, Artigo 7º, Lei Nº 2.537 de 24 de Novembro de 2023.

Órgão	Econômica	Funcional	Ação	Posto	Despesa	Descrição	Valor Lançado
03.10.00	4.4.90.52.00	06.181.9005	2628	01	2746	Câmeras de monitoramento	685.706,67
03.11.00	4.4.90.51.00	06.181.9005	1124	01	3056	Instalação da Base de Apoio da Guarda Municipal	128.000,00
06.12.00	3.3.90.39.00	10.302.1003	3169	01	278	Manutenção das Unidades de Saúde Especializadas	352.000,00
							<b>1.165.706,67</b>

**Art. 2º.** O valor do presente crédito será coberto com o recursos que alude o inciso III, “b”, do artigo 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme abaixo:

Inciso IV, Artigo 7º, Lei Nº 2.537 de Novembro de 2023.

Órgão	Econômica	Funcional	Ação	Posto	Despesa	Descrição	Valor Lançado
03.10.00	4.4.90.51.00	06.122.9005	1036	05	2715	Construção da Sede da Secretaria da Seg. Pública	35.706,67
03.10.00	3.3.90.39.00	06.181.9005	2628	01	2745	Câmeras de monitoramento	850.000,00
08.13.00	3.3.90.30.00	10.303.1066	2028	02	2881	Distribuição e Gestão de Medicamentos	480.000,00
							<b>1.165.706,67</b>

**Art. 3º.** Fica alterada a programação de despesa estabelecida no artigo 4º da lei nº 2.537 de 24 de Novembro de 2023,

**Art. 4º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Jandira**  
em 22 de janeiro de 2024.

**HENRI HAJIME SATO**  
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.

**CARLOS EDUARDO PITTERI**  
Secretário Municipal de Governo





# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 - Parque José Manoel da Conceição - CEP 06600-025 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73  
Grande São Paulo

## DECRETO Nº 4.783

de 07 de Fevereiro de 2024

**"Dispõe sobre a regulamentação do limite de Despesas pelo regime de adiantamento do que trata a Lei Municipal nº 1.943 de 15 de Dezembro de 2011, para o exercício de 2024 e dá outras providências"**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

## DECRETA

**Art. 1º-** Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal, por força do art.3º da Lei Municipal nº 1.943 de 15.12.2011, para o **exercício financeiro de 2024**, o limite de valor mensal para atendimento ao pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento, pelo Gabinete do Prefeito e as Secretarias Municipais para seus órgãos e unidades respectivas, conforme segue :

**I - Gabinete do Prefeito**

R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

**II - Secretaria de Governo**

R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

**III - Secretaria Municipal de Segurança Pública**

R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

**IV- Procuradoria Geral do Município**

R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

**V- Secretaria Municipal da Administração**

R\$ 3.000,00 (cinco mil reais)

**VI- Secretaria Municipal de Finanças**

R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

**VII- Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**

R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

**VIII- Secretaria Municipal da Saúde**

R\$ 8.000,00 (oito mil reais)



## Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 – Parque José Manoel da Conceição - CEP 06600-025 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73  
Grande São Paulo

**IX-** Secretaria Municipal da Educação  
R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

**X-** Secretaria Municipal de Obras  
R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

**XI-** Secretaria Municipal da Receita  
R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

**XII-** Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação  
R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

**XIII-** Secretaria Municipal da Cultura  
R\$ 3.000,00 (três mil reais)

**XIV-** Secretaria de Meio Ambiente  
R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

**XV-** Secretaria Municipal de Esportes  
R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

**XVI-** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico  
R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

**XVII-** Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito  
R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

**XVIII-** Universidade Aberta  
R\$ 1.000,00 (um mil reais)

**XIX-** Centro de Tecnologia  
R\$ 3.000,00 (três mil reais)

**Art. 2º** - Os valores fixados no art. 1º deste Decreto serão utilizados para o atendimento e pagamento das despesas constantes e especificadas nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Municipal nº 1.943/2011.

**Parágrafo único**- Os valores a serem distribuídos ou divididos para as despesas "miúdas e de pronto pagamento" e as "extraordinárias ou de urgência", observado o limite fixado no art.1º desta lei, serão feitos separadamente no Ofício- Requisitório do Adiantamento, a critério do Gabinete do Prefeito e de cada Secretaria Municipal.

**Art. 3º** - As despesas a serem realizadas com "viagens e representação oficial", de que trata o § 2º do art.4º da Lei Municipal nº 1.943/2011, quando necessárias e previstas, poderão ser requisitadas :





## Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 – Parque José Manoel da Conceição - CEP 06600-025 - CNPJ nº 46.522.991/0001-73  
Grande São Paulo

**I** - No mesmo Ofício - Requisitório do adiantamento de que trata o parágrafo único do art. 2º deste Decreto, ou

**II** - Ofício – Requisitório separado e específico para tal despesa.

**Parágrafo único** – Neste caso deverá ser obrigatoriamente observado que não poderá ultrapassar o valor do limite mensal de que trata o “*in fine*” do art. 3º da Lei Municipal nº 1.943/2011, englobando - se todas as despesas a ser atendido constante dos incisos I a III do art. 4º da Lei Municipal nº 1.943/2011.

**Art. 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Jandira**

Em 07 de fevereiro de 2024



**HENRI HAJIME SATO**  
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.



**CARLOS EDUARDO PITTERI**  
Secretário Municipal de Governo



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elson Silva, nº 1000 – Parque José Nazzari da Conceição - Cep 06690-020 - Jandira - SP - CNPJ nº 46.522.991/0001-71

Grande São Paulo

**Decreto nº 4.787**  
de 01 de março de 2024.

**“Regulamenta, no âmbito do Município de Jandira, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, e dá outras providências.”**

**HENRI HAJIME SATO**, Prefeito do Município de Jandira, no uso das atribuições legais, nos termos do inciso IV, do art. 47, da Lei Orgânica do Município de Jandira;

## **DECRETA**

### **TÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTE DECRETO**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Municipal de Jandira Direta e Indireta, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos.

**Art. 2º** Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por este Decreto as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações.

**§ 1º** As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

**I** - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

**II** - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

**§ 2º** A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano- calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno





# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Sônia, nº 1009 – Parque José Masseli da Conceição - Cep 06600-025 - Jandira - SP. CNPJ nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

**§ 3º** Nas contratações com prazo de vigência superior a 01 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

**§ 4º** Demais condições serão previstas nos Editais de Licitação.

## CAPÍTULO II

### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 3º** Para os fins deste Decreto, consideram-se:

- I.** órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;
- II.** entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- III.** Administração Pública: Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;
- IV.** Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;
- V.** agente público: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;
- VI.** autoridade máxima: Chefe do Executivo
- VII.** autoridade superior:
  - a) na Administração Direta: Secretários Municipais e equivalentes;
  - b) na Administração Indireta: Presidente ou equivalente;
- VIII.** contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação;
- IX.** contratado: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração;
- X.** licitante: pessoa física ou jurídica, ou consórcio de pessoas jurídicas, que participa ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;
- XI.** compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;



## Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elias Silva, nº 1090 - Parque José Marcel da Conceição - Cep 06600-025 - Jandira - SP - CNPJ nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

**XII.** serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

**XIII.** obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

**XIV.** bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

**XV.** bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIV do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

**XVI.** serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

**XVII.** serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

**XVIII.** serviços não contínuos ou contratados por escopo: aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto;

**XIX.** serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;





## Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elvyn Sára, nº 1000 – Parque José Manoel da Conceição – Cep 06600-025 – Jandira – SP - CNPJ nº 46.522.901/0001-73

Grande São Paulo

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

**XX.** notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

**XXI.** - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

**XXII.** - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XIII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea "a" deste inciso;

**XXIII.** - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais);

**XXIV.** - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, elaborado pelo técnico da área e aprovado pela autoridade superior do órgão ou entidade interessada, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos previstos neste Decreto.

**XXV.** - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

c) prazo de entrega;



## Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Sênio, nº 1000 – Parque José Maurício da Conceição – Cep 09050-025 – Jandira – SP – CNPJ nº 46.522.951/0001-73

Grande São Paulo

d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;

h) levantamento topográfico e cadastral;

i) pareceres de sondagem;

j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

**XXVI.** - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 da Lei nº 14.133/2021.





## Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 2000 - Parque José Manoel da Conceição - Cep 06600-025 - Jandira - SP - C.M.N. nº 06.522.091/2001-73

Grande São Paulo

**XXVII.** projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

**XXVIII.** matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

**XXIX.** - empreitada por preço unitário: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

**XXX.** - empreitada por preço global: contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

**XXXI.** empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade do contratado até sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, com características adequadas às finalidades para as quais foi contratado e atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização com segurança estrutural e operacional;

**XXXII.** contratação por tarefa: regime de contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

**XXXIII.** contratação integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;

**XXXIV.** contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;



## Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Siqueira, nº 1000 - Parque José Maurício da Conceição - Cep 13090-025 - Jandira - SP - CEP nº 45.522.951/0001-73

Grande São Paulo

**XXXV.** fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado;

**XXXVI.** licitação internacional: licitação processada em território nacional na qual é admitida a participação de licitantes estrangeiros, com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou licitação na qual o objeto contratual pode ou deve ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;

**XXXVII.** serviço nacional: serviço prestado em território nacional, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

**XXXVIII.** produto manufaturado nacional: produto manufaturado produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

**XXXIX.** concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto.

**XL.** concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

**XLI.** leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

**XLII.** pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

**XLIII.** diálogo competitivo: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos;

**XLIV.** credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;





## Prefeitura do Município de Jandira

Rua Eton Silva, nº 1600 – Parque José Manoel da Conceição - Cep 06690-025 – Jandira - SP - CNPJ nº 46.523.991/0001-73

Grande São Paulo

**XLV.** pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

**XLVI.** sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

**XLVII.** ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

**XLVIII.** órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

**XLIX.** órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

**L.** órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

**LI.** comissão de contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

**LII.** catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras: sistema informatizado, de gerenciamento centralizado e com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem adquiridos pela Administração Pública e que estarão disponíveis para a licitação;

**LIII.** sitio eletrônico oficial: sitio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

**LIV.** contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que pode incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, remunerado o contratado com base em percentual da economia gerada;

**LV.** seguro-garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado;

**LVI.** produtos para pesquisa e desenvolvimento: bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa;

**LVII.** sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 01 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Eren Silva, nº 1090 - Parque José Nazareti da Conceição - Cep 06693-020 - Jandira - SP - CNPJ nº 46.521.991/0001-73

Grande São Paulo

do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

**LVIII.** superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:

a) medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) deficiência na execução de obras e de serviços de engenharia que resulte em diminuição da sua qualidade, vida útil ou segurança;

c) alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços.

**LIX.** reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

**LX.** repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

**LXI.** agente de contratação: pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

**LXII.** gestor do contrato: é o gerente funcional, designado pela autoridade superior, ou por quem ela delegar, com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, dispondo em regulamento próprio suas atribuições, competências e responsabilidades;

**LXIII.** fiscal do contrato: é o servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública designado pela autoridade superior, ou por quem ela delegar, para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços, dispondo em regulamento próprio suas atribuições, competências e responsabilidades.

## CAPÍTULO III

### DO TERMO DE REFERÊNCIA

**Art. 4º** O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos





# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 – Parque Avul Mansel da Consolação - Cep 06600-025 - Jandira - SP - CNPJ nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

necessários e suficientes, em conformidade com o inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e deverá conter também, a elaboração e/ou apresentação de Projeto Básico e/ou Projeto Executivo, quando couber, nos termos dos incisos XXV e XXVI do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**§ 1º** O Termo de Referência deverá ser elaborado pelo órgão ou entidade demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar, ou em caso devidamente justificado, por empresa contratada nos termos da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, para esse fim.

**§ 2º** O Termo de Referência deverá ser devidamente elaborado pelo técnico da área e aprovado pela autoridade superior do órgão ou entidade interessada, indicando os elementos técnicos fundamentais, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso.

**§ 3º** A aquisição de bens e contratação de serviços de tecnologia da informação e automação deverão ter prévia análise do Centro de Tecnologia, nos termos do Decreto nº 4.601, de 19 de outubro de 2022.

## CAPÍTULO IV

### DOS AGENTES PÚBLICOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ESSENCIAIS

**Art. 5º** Caberá à autoridade superior do órgão ou da entidade, promover as condições para atendimento ao quanto disposto no art. 7º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 6º** A licitação será conduzida pelo Agente de Contratação e/ou pela Comissão de Contratação designada pela autoridade superior da Diretoria de Compras e Licitações, composta pelo agente de contratação e equipe de apoio.

**§ 1º** Na condução dos procedimentos relacionados às licitações e contratos de que trata este Decreto aplica-se, no que couber, o quanto previsto no art. 10 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**§ 2º** O agente de contratação será designado, preferencialmente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, ou excepcionalmente entre os servidores comissionados, desde que haja a devida justificativa, em ambos os casos os servidores devem ser lotados na Diretoria de Compras e Licitações.

**§ 3º** O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio, conforme descrito no art. 8º deste Decreto, e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

**§ 4º** Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Kléber Silva, nº 2001 - Praça José Manoel da Conceição - Cep 06680-025 - Jandira - SP, CNPJ nº 46.522.951/0001-73

Grande São Paulo

**§ 5º** É vedado ao Agente Público designado para atuar na área de licitações e contratos o quanto disposto no art. 9º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

## Seção I

### Do agente de contratação e do pregoeiro

**Art. 7º** O agente de contratação e ou pregoeiro, deverá tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a assinatura de contrato administrativo ou ata de registro de preços, devendo ainda, promover as seguintes ações:

- I.** solicitar a abertura do processo licitatório à autoridade superior;
- II.** elaborar e encaminhar o instrumento convocatório à Procuradoria-Geral do Município para elaboração de parecer jurídico;
- III.** coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;
- IV.** receber e encaminhar à autoridade superior as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos quando se tratar de questionamento eminentemente técnico;
- V.** iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;
- VI.** receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;
- VII.** receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;
- VIII.** verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IX.** coordenar a sessão pública e o envio de lances e propostas;
- X.** verificar e julgar as condições de habilitação;
- XI.** conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;
- XII.** sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;
- XIII.** receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;
- XIV.** proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;
- XV.** indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;
- XVI.** negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;





# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Ethon Sávia, nº 1000 – Parque José Nasseti da Conceição - Cep 09560-025 - Jandira - SP - CNPJ nº 46.532.961/0001-73

Grande São Paulo

- XVII.** indicar o vencedor do certame;
- XVIII.** elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;
- XIX.** no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;
- XX.** propor à autoridade competente a homologação, a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, bem como a declaração de licitação deserta ou prejudicada;
- XXI.** instruir e conduzir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta;
- XXII.** encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação e contratação;
- XXIII.** propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;
- XXIV.** determinar a inserção dos dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei.

**Parágrafo único.** O agente de contratação e ou pregoeiro, poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

## Seção II

### Da Equipe de Apoio

**Art. 8º** Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação e ou pregoeiro nas etapas do processo licitatório.

**Parágrafo único.** A equipe de apoio deverá ser integrada por agentes públicos da Diretoria de Compras e Licitações, podendo contar com a participação de servidores da pasta requisitante.

## Seção III

### Da Comissão de Contratação

**Art. 9º** A comissão de contratação deverá ser formada por, no mínimo, 03 (três) membros, devendo ser, preferencialmente, a maioria dos integrantes servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes ao quadro permanente do órgão da Administração responsável pela licitação.

**§ 1º** Caso a licitação seja realizada na modalidade Diálogo Competitivo, a comissão de contratação deverá ser composta de pelo menos 03 (três) servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração.

**§ 2º** Os membros da comissão de contratação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 - Parque Joel Mascot da Conceição - Cep 06600-025 - Jandira - SP - CNPJ nº 46.522.991/0061-73

Grande São Paulo

o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

**§ 3º** A comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

**§ 4º** A comissão de contratação será presidida por um servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública, o qual terá, no que couber, as atribuições do agente de contratação, conforme estabelece o Capítulo IV deste Decreto.

**Art. 10.** No caso da modalidade concurso e nas demais licitações que utilizam o critério de melhor técnica ou conteúdo artístico, o julgamento será efetuado por uma comissão especial integrada, preferencialmente, por pessoas com reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não.

**Parágrafo único.** A comissão a que se refere o caput deste artigo, no caso de concurso para elaboração de documentos técnicos de engenharia e/ou arquitetura, poderá ser homogênea ou heterogênea, constituída exclusivamente por profissionais servidores ou empregados públicos com formação nessas áreas.

## Seção IV

### Das Autoridades

**Art. 11.** Caberá a autoridade superior:

- I.** autorizar a abertura do processo licitatório;
- II.** assinar as minutas dos editais e submetê-las à Diretoria de Compras e Licitações.
- III.** examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, quando encaminhados pelo agente de contratação, pregoeiro, ou pela Comissão de Contratação;
- IV.** decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando este mantiver sua decisão;
- V.** adjudicar e homologar o objeto da licitação;
- VI.** encerrar o processo licitatório em conformidade com o art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- VII.** celebrar o contrato e assinar a ata de registro de preços;
- VIII.** autorizar e ou determinar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade, por ato de infração contratual cometida pela empresa contratada e julgá-lo, na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e deste Decreto;
- IX.** autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação.





# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elinor Sávio, nº 1000 – Parque José Manoel da Conceição - Cep 06600-020 - Jandira - SP - CNPJ nº 46.532.991/0001-73

Grande São Paulo

**Art. 12.** Na Administração Direta, caberá a autoridade superior examinar e decidir os recursos, bem como, adjudicar e homologar a licitação.

## TÍTULO II

### DAS LICITAÇÕES

#### CAPÍTULO I

##### DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

###### Seção I

###### Do Estudo Técnico Preliminar

**Art. 13.** Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação, e deverá observar os elementos elencados no § 1º e incisos, e §§ 2º e 3º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

#### CAPÍTULO II

##### DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

###### Seção I

###### Do Valor Estimado da Contratação

**Art. 14.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto e observará as regras dos artigos 23 e 24 da Lei 14.133/2021.

**Art. 15.** Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 14 deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

**Parágrafo único.** Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados e a escolha dos métodos se dará de acordo com a necessidade imposta pela pesquisa, sendo que preferencialmente se utilizará a média.

#### CAPÍTULO III

##### DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Sáes, nº 1000 - Parque José Maselli da Conceição - Cep 09660-025 - Jandira - SP / CNPJ nº 46.522.991/0001-13

Grande São Paulo

**Art. 16.** São modalidades de licitação aquelas previstas no art. 28, incisos I a V da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 1º** Além das modalidades de licitação acima referidas, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e art. 123 deste Decreto.

**§ 2º** Constitui competência exclusiva da Diretoria de Compras e Licitações a definição da modalidade de licitação, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, salvo quando devidamente justificado pela Secretaria requisitante.

## Seção I

### Da Concorrência e do Pregão

**Art. 17.** A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

## Seção II

### Do Concurso

**Art. 18.** Concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

**Art. 19.** O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

- I. a qualificação exigida dos participantes;
- II. as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
- III. as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

**Parágrafo único.** Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93, da Lei Federal nº 14.133/2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

## Seção III

### Do Leilão

**Art. 20.** Leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.





# Prefeitura do Município de Jandira

Thas Eikon Silva, nº 1000 – Parque José Manoel da Conceição – Cep 06900-020 - Jandira - SP - CNPJ nº 46.521.951/0001-73

Grande São Paulo

**Art. 21.** A realização do Leilão deve observar os dispositivos legais previstos nos artigos 31, 76 e 77 da Lei Federal 14.133/2021 e demais condições estabelecidas no edital.

## Seção IV

### Do Diálogo Competitivo

**Art. 22.** Diálogo competitivo é a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

**Art. 23.** A realização do Diálogo Competitivo deve observar os dispositivos legais previstos no art. 32 da Lei Federal 14.133/2021 e, demais condições serão estabelecidas no edital.

## CAPÍTULO IV

### DO PROCESSO LICITATÓRIO

**Art. 24.** O processo licitatório seguirá os objetivos e diretrizes previstos nos artigos 11 e 12 da Lei 14.133/2021.

**Art. 25.** Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações sigilosas, na forma da lei.

**Art. 26.** É vedada a participação direta ou indireta nas licitações das pessoas elencadas no art. 14 da Lei 14.133/2021.

## Seção I

### Da Fase Interna

#### Subseção I

#### Da Condução do Processo

**Art. 27.** A licitação, na forma eletrônica ou presencial, será conduzida pela Diretoria de Compras e Licitações, por intermédio do agente de contratação, do pregoeiro, ou da comissão de contratação.

#### Subseção II

#### Dos Atos Preparatórios

**Art. 28.** A fase preparatória do processo licitatório deve ser iniciada com a elaboração do estudo técnico preliminar (ETP), na forma prevista do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 29.** Na fase interna, a unidade requisitante elaborará os atos e expedirá os documentos necessários para a caracterização do objeto a ser licitado e definição dos parâmetros do certame, tais como:



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 3000 – Parque José Manoel da Correia – Cep 09600-020 – Jandira – SP – CXTU nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

- I.** documento de requisição de compras ou serviços;
- II.** justificativa da contratação, que deve contemplar as razões de fato e de direito que fundamentam a demanda dos produtos ou do serviço que se pretende contratar, apontando claramente os benefícios a serem alcançados pela contratação;
- III.** termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo, nas formas dos incisos XXIV a XXVII do art. 3º deste Decreto, que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços e obras a serem contratados ou os bens a serem fornecidos;
- IV.** definição:
  - a) do objeto da contratação;
  - b) do orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado;
  - c) dos requisitos de habilitação;
  - d) das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive aquelas referentes às obrigações e sanções e, quando for o caso, os prazos de fornecimento;
  - e) do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução e do critério de julgamento;
- V.** justificativa técnica, com a devida aprovação da autoridade competente, no caso de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 17 da Lei Federal n.º 14.133/2021;
- VI.** justificativa, quando for o caso, para:
  - a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
  - b) a indicação de marca ou modelo;
  - c) a exigência de amostra;
  - d) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;
  - e) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
  - f) a vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;
  - g) a vedação da participação de pessoa jurídica em consórcio;





# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Eten Silva, nº 1060 - Parque José Manoel da Conceição - Cep 06690-020 - Jandira - SP - CNPJ nº 06.521.991/0001-73

Grande São Paulo

h) os índices e valores para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

i) adoção de percentuais para fins de aferição de qualificação técnica.

**VII.** demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

**VIII.** declaração de compatibilidade com o plano plurianual, no caso de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro e o impacto orçamentário a que se refere a inciso II, do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## Subseção III

### Das Amostras, Exames de Conformidade e Provas de Conceito

**Art. 30.** O edital poderá prever a realização de análise e avaliação de conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, para comprovar a aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

**§ 1º** Na hipótese de previsão da análise e avaliação de conformidade da proposta como condição de classificação, a exigência limitar-se-á ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

**§ 2º** No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá exigir amostra ou prova de conceito também no procedimento de pré-qualificação permanente ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

**Art. 31.** Ao prever a análise e avaliação de conformidade, o edital deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

**I.** prazo adequado para entrega da amostra ou realização do exame de conformidade ou prova de conceito pelo licitante;

**II.** a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação;

**III.** a forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação e do resultado de cada avaliação;

**IV.** o roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de avaliação;

**V.** a análise das amostras deverá ser acompanhada de fotografias coloridas de cada item, das embalagens primária e secundária, caso houver, com a identificação de cada item.

**Art. 32.** A análise e avaliação de conformidade não substitui a verificação obrigatória para fins de recebimento do objeto contratado, conforme previsto no art. 140 da Lei Federal nº 14.133/2021.



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 – Parque José Manoel da Conceição – Cep 09820-025 – Jandira – SP / CNPJ nº 46.522.901/0001-71

Grande São Paulo

## Subseção IV

### Da Condução do Procedimento

**Art. 33.** As licitações serão processadas e julgadas pelo agente de contratação, pregoeiro, ou comissão de contratação.

**§ 1º** As atribuições do agente de contratação, pregoeiro e da comissão de contratação estão descritas nos artigos 5º ao 10 deste Decreto.

**§ 2º** É facultado ao agente de contratação, pregoeiro e/ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

**§ 3º** É facultado ao agente de contratação, pregoeiro e/ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

## Subseção V

### Do Instrumento Convocatório

**Art. 34.** O instrumento convocatório definirá:

- I. o objeto da licitação;
- II. a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;
- III. o modo de disputa em conformidade com o art. 56 da Lei Federal 14.133/2021, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- IV. o prazo de apresentação de proposta pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto no art. 55 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- V. os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
- VI. os requisitos de habilitação;
- VII. a exigência, quando for o caso:
  - a) de marca ou modelo;
  - b) de amostra;
  - c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;
  - d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.
- VIII. o prazo de validade da proposta;





## Prefeitura do Município de Jandira

Rua Ildefonso Silva, nº 1000 - Parque José Bonassi da Conceição - Cep 06600-025 - Jandira - SP - CNPJ nº 46.522.951/0001-73

Grande São Paulo

- II. informações a respeito dos ônus que recaiam sobre cada imóvel e, se for o caso, a circunstância de se encontrar na posse de terceiros, inclusive mediante locação;
- III. a obrigatoriedade de cada adquirente de se responsabilizar, integralmente, pela reivindicação de posse do imóvel por ele adquirido, e nada alegar perante o município de Jandira, em decorrência de eventual demora na desocupação;
- IV. o valor de cada imóvel, apurado em laudo de avaliação;
- V. as condições de pagamento e entrega do bem;
- VI. as hipóteses de preferência e seu exercício;
- VII. os encargos legais e fiscais de responsabilidade do arrematante e, no caso de aforamento, o foro;
- VIII. a comissão do leiloeiro a ser paga pelo arrematante, se for o caso; e,
- IX. os horários, os dias e as demais condições necessárias para visitação dos imóveis.

**Art. 35.** No caso em que o orçamento estimado da contratação tenha caráter sigiloso, ele será tornado público apenas e imediatamente após a classificação final e fase de negociação, sem prejuízo da divulgação no instrumento convocatório do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

**§ 1º** O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

**§ 2º** O instrumento convocatório deverá conter:

- I. o orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;
- II. o valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico e, preferencialmente, quando adotada a modalidade diálogo competitivo; e
- III. o preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior lance.

**Art. 36.** A possibilidade de subcontratação de parte objeto deverá estar prevista no instrumento convocatório.

**§ 1º** A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante a Administração Pública quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

**§ 2º** Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e a qualificação técnica necessária à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Otton Sá, nº 1000 - Parque José Manoel da Conceição - Cep 09600-025 - Jandira - SP - CNPJ nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

**Art. 37.** Quando cabível, os critérios para o estabelecimento de margem de preferência, serão fixados em conformidade com os arts. 26 e 27 da Lei Federal 14.133/2021.

**Art. 38.** O instrumento convocatório de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

**Art. 39.** Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

**§ 1º** A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação,

**§ 2º** A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

**§ 3º** Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação, sem prejuízo de outras penalidades previstas.

**§ 4º** A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 da Lei Federal 14.133/2021.

## Subseção VI

### Da publicação

**Art. 40.** A publicidade do instrumento convocatório, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

- I. divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- II. publicação de extrato do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas, em Diários Oficiais, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação, nos termos do § 1º art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- III. divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial do Município de Jandira.

**§ 1º** O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, quando na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.





# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elias Sôza, nº 1009 – Parque José Manoel da Conceição - Cep 05600-025 - Jandira - SP - CEP nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

**§ 2º** Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

**§ 3º** Na publicação em jornal diário de grande circulação e Diários Oficiais, o extrato da licitação deverá conter o objeto da licitação e os links para o acesso ao edital no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Município de Jandira.

## Seção II

### Da Fase Externa

#### Subseção I

#### Disposições Gerais

**Art. 41.** As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.

**§ 1º** A licitação na forma eletrônica será realizada quando a disputa ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do sistema de compras adotado pela Administração Municipal e de acordo com as regras contidas neste Decreto e no instrumento convocatório.

**§ 2º** O sistema de que trata o § 1º deste artigo será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança nas etapas do certame.

**§ 3º** Nos procedimentos realizados sob a forma eletrônica, a Administração Pública poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

**Art. 42.** Será admitida, excepcionalmente, a realização de licitações sob a forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

**Parágrafo único.** Compete à Secretária requisitante ou em casos excepcionais à Diretoria de Compras e Licitações apresentar a justificativa pormenorizada para a realização da licitação com a utilização da forma presencial.

**Art. 43.** Após a publicação do instrumento convocatório inicia-se a fase de apresentação de propostas ou lances.

**§ 1º** A fase de habilitação poderá, excepcionalmente, desde que justificado e previsto no instrumento convocatório, anteceder à fase de apresentação de propostas ou lances.

**§ 2º** A justificativa deverá ser feita pelo agente de contratação, pregoeiro ou presidente de comissão de contratação.

#### Subseção II



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elias Silva, nº 1000 – Parque José Marcolino da Conceição - Cep 06620-025 - Jandira - SP - CNPJ nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

## Do Credenciamento para Acesso ao Sistema Eletrônico

**Art. 44.** A autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação, o agente de contratação e ou pregoeiro, os membros da equipe de apoio, os membros das comissões e os licitantes que participarem de licitação, na forma eletrônica, serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico.

**§ 1º** A licitação por meio eletrônico será realizada por meio da internet, através do sistema de compras eletrônicas indicados no respectivo instrumento convocatório.

**§ 2º** O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

**§ 3º** Caberá à autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação solicitar, junto ao provedor do sistema, o seu credenciamento, o do agente de contratação ou o do pregoeiro, dos membros de equipes de apoio, e do presidente de comissão de contratação.

**§ 4º** O credenciamento do interessado e de seu representante junto ao sistema de licitações eletrônicas implica a sua responsabilidade legal pelos atos praticados e presunção de capacidade para a realização das transações inerentes à licitação.

**§ 5º** Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública da licitação, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

## Subseção III

### Do Licitante

**Art. 45.** Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

- I. credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame;
- II. remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;
- III. responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema, do órgão ou da entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
- IV. acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;
- V. comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;





# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 - Parque José Manoel da Conceição - Cep 06480-025 - Jandira - SP - CNPJ nº 46.322.901/0001-33

Grande São Paulo

**VI.** utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do certame na forma eletrônica;

**VII.** solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

**Art. 46.** Os interessados em participar de licitações devem dispor de chave de identificação e senha pessoal do sistema de compras eletrônicas indicados pela Administração Pública Municipal e indicado no instrumento convocatório.

## Subseção IV

### Da Apresentação das Propostas ou Lances

#### Disposições Gerais

**Art. 47.** As licitações poderão adotar os modos de disputa aberto, fechado ou combinado.

**Art. 48.** Os licitantes deverão apresentar na abertura da sessão pública declaração de que atendem aos requisitos de habilitação.

**§ 1º** Os licitantes que se enquadrem como microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual deverão apresentar a comprovação da declaração de seu enquadramento.

**§ 2º** Nas licitações sob a forma eletrônica, constará do sistema a opção para apresentação pelos licitantes das declarações de que trata este artigo.

**§ 3º** Os licitantes deverão ser previamente credenciados para oferta de lances nos termos do art. 44 deste Decreto.

**Art. 49.** O agente de contratação verificará a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório quanto ao objeto e ao preço.

**Parágrafo único.** Serão imediatamente desclassificados, mediante decisão motivada, os licitantes cujas propostas não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

## Subseção V

### Do modo de disputa aberto

**Art. 50.** No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

**§ 1º** O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elias Silva, nº 1000 – Parque José Manoel da Conceição - Cep 06640-025 – Jandira – SP - CNPJ nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

**§ 2º** A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

**Art. 51.** Caso a licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

- I.** as propostas iniciais serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;
- II.** o agente de contratação, o pregoeiro, ou a comissão de contratação, convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e
- III.** a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta, observado o disposto no § 1º do art. 50 deste Decreto.

**Art. 52.** O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

**Parágrafo único.** São considerados intermediários os lances:

- I.** iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério do maior lance; ou
- II.** iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

**Art. 53.** Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar para a proposta classificada em terceiro lugar for de até 5% (cinco por cento), a comissão de contratação poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

**§ 1º** Após o reinício previsto no caput, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

**§ 2º** Os licitantes poderão apresentar lances nos termos do parágrafo único do art. 52 deste Decreto.

**§ 3º** Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

## Subseção VI

### Do modo de disputa fechado





# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elias Silva, nº 1000 – Parque José Marceli da Conceição – Cep 06600-020 – Jandira – SP – CNPJ nº 16.522.991/0001-73

Grande São Paulo

**Art. 54.** No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

**§ 1º** A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

**§ 2º** No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

## Subseção VII

### Da combinação dos modos de disputa

**Art. 55.** O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

**Art. 56.** Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

- I. caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as 03 (três) melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, nos termos dos arts. 50 e 51 deste Decreto; e
- II. caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as 03 (três) melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

## Seção III

### Dos Critérios de Julgamento das Propostas

#### Subseção I

##### Disposições gerais

**Art. 57.** O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I. menor preço;
- II. maior desconto;
- III. melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV. técnica e preço;
- V. maior lance, no caso de leilão;
- VI. maior retorno econômico.



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Eldon Silva, nº 1000 - Parque José Manoel da Conceição - Cep: 06600-105 - Jandira - SP - CNPJ nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

**§ 1º** O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

**§ 2º** O julgamento das propostas deverá observar a margem de preferência prevista no art. 26 da Lei Federal nº 14.133/2021.

## Subseção II

### Menor Preço ou Maior Desconto

**Art. 58.** O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração Pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

**§ 1º** Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

**§ 2º** Parâmetros adicionais de mensuração de custos indiretos poderão ser estabelecidos em ato do titular da Pasta responsável pelo procedimento licitatório.

**Art. 59.** O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço total estimado, fixado pelo instrumento convocatório, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

**§ 1º** No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

**§ 2º** O critério de julgamento pelo maior desconto poderá incidir sobre tabelas de preços oficiais, públicas ou privadas.

**§ 3º** Para a adoção do critério de maior desconto poderá ser utilizada, quando couber, licitação com lances negativos de forma que a contratada possa oferecer pagamento à Administração para a execução do contrato.

## Subseção III

### Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico

**Art. 60.** O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos.

**Parágrafo único.** Quando adotada a modalidade concurso o vencedor da licitação realizada por este critério poderá ser contratado para o desenvolvimento dos projetos arquitetônico e complementares de engenharia, nos termos do respectivo edital.





# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Sôza, nº. 1000 – Parque José Nazareti da Conceição - Cep 06400-025 - Jandira - SP - CNPJ nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

**Art. 61.** O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

**§ 1º** O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

**§ 2º** Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a valoração das propostas nas licitações para contratação de projetos.

**§ 3º** O instrumento convocatório poderá estabelecer requisitos mínimos para classificação das propostas, cujo não atingimento implicará em desclassificação do proponente.

**Art. 62.** Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, o agente de contratação e a comissão de contratação poderão ser auxiliados por comissão especial composta por, no mínimo, 03 (três) pessoas, agentes públicos ou não, de notório conhecimento da matéria.

**§1º** Os membros da comissão de contratação a que se refere o caput responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

**§ 2º** A comissão a que se refere o § 1º deste artigo, no caso de concurso para elaboração de documentos técnicos de engenharia e arquitetura deverá atender o art. 9º deste Decreto.

## Subseção IV

### Técnica e Preço

**Art. 63.** O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital e forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

- I. serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;
- II. serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;
- III. bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;
- IV. obras e serviços especiais de engenharia;
- V. objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 – Parque José Marzari da Conceição – Cep 08690-020 – Jandira - SP - CNPJ nº 06.522.991/0001-73

Grande São Paulo

variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

**Parágrafo único.** Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), deverá ter o julgamento pelo critério de melhor técnica; ou técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

**Art. 64.** No julgamento pelo critério de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço, apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderações objetivas previstos no instrumento convocatório.

§ 1º O fator de ponderação relativo à proposta técnica será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

## Subseção V

### Maior Lance

**Art. 65.** O critério de julgamento pelo maior lance será utilizado no caso de leilão, nos termos do previsto nos artigos 20 e 21 deste Decreto.

## Subseção VI

### Maior Retorno Econômico

**Art. 66.** No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para a Administração Pública decorrente da execução do contrato.

§ 1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§ 2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao órgão ou entidade contratante, na forma de redução de despesas correntes.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.





# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 - Parque José Marzari do Coutinho - Cep 06600-405 - Jandira - SP - CNPJ nº 46.522.901/0001-73

Grande São Paulo

**§ 4º** Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

**Art. 67.** Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

**I.** proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária;

**II.** proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

**§ 1º** O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

**§ 2º** Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

**§ 3º** Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

**I.** A diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

**II.** Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, às sanções previstas em lei e no instrumento convocatório.

## Subseção VII

### Preferência e desempate

**Art. 68.** No caso de empate será aplicado o disposto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 69.** Nas licitações em que, após o exercício de preferência de que trata o art. 68 deste Decreto, esteja configurado empate em primeiro lugar, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

**§ 1º** Mantido o empate após a disputa final de que trata o caput, as propostas serão ordenadas segundo o desempenho contratual prévio dos respectivos licitantes, desde que haja sistema objetivo de avaliação instituído, em conformidade com o disposto no art. 60 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 – Parque Jandira – Jandira - SP - CNPJ nº 06.522.991/0001-73

Grande São Paulo

**§ 2º** Caso a regra prevista no § 1º não solucione o empate, será dada preferência:

- I. empresas estabelecidas no território do Município de Jandira;
- II. empresas brasileiras;
- III. empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
- IV. empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

**§ 3º** Caso a regra prevista no § 2º deste artigo não solucione o empate, será realizado sorteio.

## Subseção VIII

### Análise e Classificação de Proposta

**Art. 70.** Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

- I. contenha vícios insanáveis;
- II. não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;
- III. apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no caput do art. 35 deste Decreto;
- IV. não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração Pública; ou
- V. apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável.

**§ 1º** O agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

**§ 2º** Nos casos de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para fins de avaliação da exequibilidade, serão observadas as regras do art. 59, §§ 3º, 4º e 5º da Lei 14.133/2021.

**Art. 71.** Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, o agente de contratação, o pregoeiro, ou a comissão de contratação, classificará as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.





# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elyon Sênra, nº 1000 – Parque José Maria da Conceição - Cep 09640-023 - Jandira - SP - CNPJ nº 46.322.991/0001-73

Grande São Paulo

**§ 1º** Quando a proposta do primeiro classificado estiver acima do orçamento estimado, o agente de contratação, o pregoeiro, ou a comissão de contratação poderá negociar com o licitante condições mais vantajosas.

**§ 2º** A negociação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

**§ 3º** Encerrada a etapa competitiva do processo, poderão ser divulgados os custos dos itens ou das etapas do orçamento estimado que estiverem abaixo dos custos ou das etapas ofertados pelo licitante da melhor proposta, para fins de reelaboração da planilha com os valores adequados ao lance vencedor, na forma prevista no § 5º do art. 56 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no edital de licitação.

**Art. 72.** Encerrado o julgamento, será disponibilizada a respectiva ata, com a ordem de classificação das propostas.

## Seção IV

### Da Habilitação

**Art. 73.** Nas licitações realizadas no âmbito da Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional será aplicado, no que couber, o disposto nos artigos 62 a 70 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 74.** Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante classificado em primeiro lugar.

**§ 1º** Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por certificado de registro cadastral e certificado de pré-qualificação, nos termos do instrumento convocatório.

**§ 2º** Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

**Art. 75.** O instrumento convocatório definirá o prazo para a apresentação dos documentos de habilitação.

**Art. 76.** Quando utilizado o critério de julgamento pelo maior lance, nas licitações destinadas à alienação, a qualquer título, dos bens e direitos da Administração Pública, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira poderão ser dispensados, se substituídos pela comprovação do recolhimento de quantia como garantia, limitada a 5% (cinco) por cento do valor mínimo de arrematação.

**Parágrafo único.** O disposto no caput não dispensa os licitantes da apresentação dos demais documentos exigidos para a habilitação.

**Art. 77.** Em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal serão exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem classificado.



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Sênra, nº 1000 - Parque José Manoel da Conceição - Cep 05860-025 - Jandira - SP - CNPJ nº 46.522.901/0001-73

Grande São Paulo

**Art. 78.** Caso ocorra a inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

- I. os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;
- II. serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e
- III. serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

## Seção V

### Da Participação em Consórcio

**Art. 79.** Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

- I. comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;
- II. indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;
- III. apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;
- IV. comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:
  - a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração Pública estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual; e
  - b) demonstração, por todos os consorciados, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório; e
- V. impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

**§ 1º** O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:

- I. no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e
- II. no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

**§ 2º** No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II do caput deste artigo.





# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 – Parque José Marcel da Conceição – Cep 06600-025 – Jandira – SP : CNPJ nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

**§ 3º** O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput, devendo comprovar o arquivamento na Junta Comercial e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

**§ 4º** A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante.

**§ 5º** O instrumento convocatório poderá, no interesse da Administração Pública, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio.

**§ 6º** O acréscimo previsto na alínea “a” do inciso IV do caput deste artigo não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 80.** O faturamento, poderá ser feito direta e isoladamente para a contratante, por uma ou mais das consorciadas, decorrente da execução de partes distintas do objeto do contrato de consórcio, obrigando a consorciada à remessa mensal, para a empresa líder ou para a consorciada eleita para tais fins, dos respectivos documentos comprobatórios das receitas auferidas, bem como dos custos e despesas incorridos.

**§ 1º** O faturamento correspondente às operações do consórcio será efetuado pelas pessoas jurídicas consorciadas, mediante a emissão de nota fiscal ou de fatura próprias, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento.

**§ 2º** Caso uma ou mais das consorciadas execute partes distintas do objeto do contrato de consórcio, bem como realizar faturamento direto e isoladamente para a contratante, a consorciada remeterá à empresa líder ou à consorciada eleita, mensalmente, cópia dos documentos comprobatórios de suas receitas, custos e despesas incorridos.

**§ 3º** Nas hipóteses autorizadas pela legislação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), a Nota Fiscal ou a Fatura poderá ser emitida pelo consórcio no valor total, caso em que cópia da Nota Fiscal ou da Fatura será remetida à empresa líder ou à consorciada eleita, indicando na mesma a parcela de receitas correspondente a cada uma das empresas consorciadas para efeito de operacionalização contábil.

## Seção VI

### Da Participação em Cooperativa

**Art. 81.** Admitir-se-á a participação de sociedades cooperativas nas licitações e contratações, observadas as condições do Art. 16 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 1º** O disposto no caput deste artigo não se aplica à associação cuja atividade precípua seja a mera intermediação individual de trabalhadores de uma ou várias profissões, que não detenham qualquer meio de



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Kléon Sá, nº 1000 – Parque José Manoel da Conceição – Cep 06900-025 – Jandira – SP – CNPJ nº 46.322.951/0001-73

Grande São Paulo

produção e cujos serviços sejam prestados de forma individual pelos seus associados.

**§ 2º** Fica vedada a participação de cooperativa de mão de obra nas licitações e sua contratação, ainda que o objeto licitado ou contratado se enquadre na atividade direta e específica para a qual foi constituída, quando o trabalho a ser executado, por sua natureza, demandar execução em estado de subordinação e dependência, quer em relação ao fornecedor, quer em relação ao Município.

**Art. 83.** Para os fins do disposto no § 2º do artigo 82 deste Decreto, não são passíveis de execução por meio de cooperativas, dentre outros, os seguintes serviços:

- I. limpeza, asseio, preservação e conservação;
- II. limpeza hospitalar;
- III. lavanderia, inclusive hospitalar;
- IV. segurança, vigilância e portaria;
- V. recepção;
- VI. nutrição e alimentação;
- VII. copeiragem;
- VIII. manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;
- IX. manutenção e conservação de áreas verdes;
- X. assessoria de imprensa e de relações públicas;
- XI. transporte interno mediante locação de veículos com condutor.

**Parágrafo único.** Caberá à Diretoria de Compras e Licitações, por meio de portaria específica, deliberar quanto ao enquadramento de outros serviços no disposto no caput deste artigo.

## Seção VII

### Das Impugnações, dos Pedidos de Esclarecimento e dos Recursos

**Art. 84.** As impugnações, os pedidos de esclarecimento e os recursos se darão na forma dos arts. 164 ao 168 da Lei Federal nº 14.133/2021.

## Seção VIII

### Do Encerramento

**Art. 85.** Finalizada a fase recursal, a Administração Pública poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.





## Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elden Silva, nº 1000 – Parque José Manoel da Correção – Cep 06900-020 – Jandira – SP - CNPJ nº 46.522.993/9601-73

Grande São Paulo

**Art. 86.** Nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, exaurida a negociação prevista no art. 61 do mesmo diploma legal, com o encerramento das fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade competente, que poderá:

- I. determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;
- II. anular o procedimento, no todo ou em parte, por ilegalidade insanável;
- III. revogar o procedimento por motivo de conveniência e oportunidade; ou
- IV. adjudicar o objeto e homologar a licitação.

**Art. 87.** Antes de enviar o procedimento para a autoridade competente o agente de contratação, o pregoeiro, e/ou a comissão de contratação deverá se certificar de que o procedimento está devidamente instruído e anexar:

- I. documentação exigida e apresentada para a habilitação;
- II. proposta de preços do licitante;
- III. ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:
  - a) os licitantes participantes;
  - b) as propostas apresentadas;
  - c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;
  - d) os lances ofertados, na ordem de classificação;
  - e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;
  - f) a aceitabilidade da proposta de preço;
  - g) a habilitação;
  - h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;
  - i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e
  - j) o resultado da licitação;
- IV. comprovantes das publicações:
  - a) do aviso do edital; e
  - b) dos demais atos cuja publicidade seja exigida.



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, s/nº 1000 - Parque José Massari da Conceição - Cep 09600-025 - Jandira - SP - CNPJ nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

**Art. 88.** Convocado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, o interessado deverá observar os prazos e condições estabelecidos no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

**§ 1º** É facultada à Administração Pública quando o convocado não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor.

**§ 2º** Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do caput, a Administração Pública, respeitados os critérios estabelecidos no art. 90 da Lei Federal nº 14.133/2021, poderá:

**I.** convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para negociação com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

**II.** adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

**§ 3º** É facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º.

## CAPÍTULO V

### DA CONTRATAÇÃO DIRETA

#### Seção I

##### Do Processo de Contratação Direta

**Art. 89.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72, incisos I a VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser instruído com a proposta assinada pelo fornecedor ou prestador dos serviços com o detalhamento das condições da contratação e preços;

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

**Art. 90.** Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.





# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 - Parque José Manoel de Conceição - Cep 06600-625 - Jandira - SP - CNPJ nº 46.522.991/9801-73

Grande São Paulo

**Art. 91.** Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, na forma prevista neste Decreto.

**Art. 92.** No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou instrumento equivalente, como condição indispensável para a eficácia do ato.

**§ 1º** Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

**§ 2º** A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

## Seção II

### Da Inexigibilidade de Licitação

**Art. 93.** As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

**Art. 94.** As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.

**Art. 95.** Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, vedada a preferência por marca específica.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

**Art. 96.** É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação.

## Seção III

### Da Dispensa de Licitação

**Art. 97.** O processo de dispensa de licitação segue a regra prevista no art. 75 da Lei 14.133/2021, naquilo que couber.



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Sênica, nº 1000 – Parque José Maurício da Conceição - Cep 08460-025 - Jandira - SP - CNPJ nº 46.522.591/0001-73

Grande São Paulo

**Art. 98.** Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de fornecimento ou ordem de execução de serviço.

**Parágrafo único.** Neste caso, ao instrumento substitutivo ao contrato aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 99.** Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

**§ 1º** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser observados:

**I.** o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

**II.** o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

**§ 2º** Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

**§ 3º** Não se aplica o disposto no § 1º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigentes.

**§ 4º** Os valores referidos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

**§ 5º** Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 100.** Os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município deverão adotar o sistema de dispensa eletrônica quando esta for custeada por verba federal decorrentes de transferências voluntárias, na forma do regulamento deste ente da Federação.

## CAPÍTULO VII

### DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

#### Seção I





# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 – Parque José Manoel da Conceição – Cep:09900-025 – Jandira – SP. CNPJ nº 46.322.991/0001-73

Grande São Paulo

## Disposições Gerais

**Art. 101.** São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações:

- I. credenciamento;
- II. pré-qualificação;
- III. procedimento de manifestação de interesse;
- IV. sistema de registro de preços; e
- V. registro cadastral.

## Seção II

### Do Credenciamento

**Art. 102.** Credenciamento é um processo administrativo precedido de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem por meio de cadastramento no órgão ou na entidade para executar ou fornecer o objeto quando convocados.

**Art. 103.** O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I. paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;
- II. com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;
- III. em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

#### § 1º Na hipótese do inciso I:

- I. a Administração definirá no edital o valor da contratação, que será o mesmo para todos os credenciados;
- II. quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda, como por exemplo a ordem cronológica da necessidade do objeto.

#### § 2º Na hipótese do inciso II:

- a) a Administração definirá no edital do chamamento público o valor da contratação, que será o mesmo para todos os credenciados;



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1090 - Parque José Manoel da Conceição - Cep 06683-025 - Jandira - SP - CNPJ nº 06.522.991/0001-73

Grande São Paulo

b) o contratado só poderá prestar serviços ou fornecer bens mediante prévia autorização da Administração Municipal.

## § 3º Na hipótese do inciso III:

a) a Administração poderá definir no edital a porcentagem de desconto a ser aplicada sobre o valor do objeto no momento da contratação, que será a mesma para todos os credenciados;

b) a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

**Art. 104.** O processo visando o credenciamento se desenvolverá da seguinte forma:

**I.** Identificação e delimitação da necessidade da Administração Municipal;

**II.** Justificativa para realização de processo de credenciamento ao invés da realização de processo licitatório;

**III.** Autorização da autoridade competente para abertura do processo de credenciamento;

**IV.** Elaboração de Edital de Chamamento de Interessados, que conterá, no mínimo, de acordo com cada hipótese prevista no art. 103 deste Decreto:

a) A descrição detalhada do objeto;

b) Local da prestação do serviço ou fornecimento do bem;

c) Valor a ser pago ou porcentagem de desconto;

d) Cronograma da execução do objeto;

e) Requisitos/documentos para credenciamento;

f) Comissão que avaliará os requisitos/documentos para credenciamento;

g) Prazo, em dias úteis, a contar da entrega dos documentos pelo interessado, para a Comissão avaliar os requisitos/documentos para credenciamento;

h) Pagamento.

**V.** Análise e emissão de parecer jurídico para controle prévio da legalidade;

**VI.** Publicação/divulgação do Edital de Chamamento de Interessados Público tanto no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP quanto no sítio eletrônico oficial do Município, devendo ainda ser mantido à disposição do público;

**VII.** Lavratura de ata da sessão pública, assinada pela comissão e pelos demais participantes, se for o caso, que indicará objetivamente:

a) Cumprimento dos requisitos pelo interessado;





# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elio Sívila, nº 5500 - Parque José Manoel da Conceição - Cep 06600-025 - Jandira - SP - CNPJ nº 06.523.991/0001-71

Grande São Paulo

b) Necessidade de realização de diligências para melhor análise da documentação do interessado.

**VIII.** Ato legal da autoridade competente que credencia o interessado, devendo o ato ser publicado nos mesmos termos do edital.

**Parágrafo único.** É permanente o cadastramento de novos interessados.

**Art. 105.** O credenciamento do interessado não se confunde com a contratação.

**Art. 106.** A contratação do credenciado ocorrerá conforme a necessidade da Administração Municipal, devendo a quantidade necessária a ser contratada naquele momento ser dividida entre todos os credenciados.

**Art. 107.** Para a contratação do credenciado deverá ser feito processo de inexigibilidade de licitação, previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo o processo observar o art. 72 do mesmo disposto legal.

**§ 1º** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

**§ 2º** O instrumento de contrato deverá observar o disposto no Título III da Lei Federal nº 14.133/2021, podendo ser substituído, conforme inciso II do art. 95 da mesma lei, por outro instrumento hábil na hipótese de compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

**§ 3º** Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração, que será expressamente prevista no edital.

**§ 4º** Será admitida a denúncia (extinção do contrato) por quaisquer das partes nos prazos fixados no edital.

**Art.108.** Conforme inciso II do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, acerca dos atos praticados cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação.

## Seção III

### Da pré-qualificação

**Art. 109.** Será designado agente de contratação ou Comissão de Contratação, que será responsável pelo processamento da pré-qualificação.

**Parágrafo único.** A pré-qualificação não gera direito à contratação futura.



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 3000 - Parque José Maurício da Conceição - Cep 06600-025 - Jandira - SP - CNPJ nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

**Art. 110.** A Administração Municipal poderá realizar licitação restrita aos licitantes ou bens pré-qualificados, justificadamente, desde que:

- I.** a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;
- II.** a pré-qualificação seja total.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no caput deste artigo, o prazo máximo de análise dos documentos de pré-qualificação será de 10 (dez) dias úteis.

**Art. 111.** No caso de realização de licitação restrita, será encaminhado convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

**Parágrafo único.** O convite não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

**Art. 112.** Constituem objetivos gerais dos processos de pré-qualificação de bens:

- I.** assegurar que os bens adquiridos possuam um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam;
- II.** promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na aprovação de bens;
- III.** proporcionar maior precisão na caracterização do bem a ser adquirido em compras futuras.

**Art. 113.** Para a pré-qualificação, os bens devem estar acompanhados das respectivas descrições, justificativa formal que demonstre as potenciais vantagens que serão alcançadas com o procedimento, forma de avaliação e demais condições, de acordo com o termo de referência.

**Art. 114.** Os interessados poderão apresentar mais de uma marca ou modelo para um mesmo bem a ser pré-qualificado, que poderão ser aprovados desde que todos os requisitos do edital sejam observados para cada um deles.

**Art. 115.** A avaliação das propostas observará os critérios estabelecidos no edital.

**§ 1º** É facultado, em qualquer fase do processo, a promoção de ampla diligência destinada a esclarecer ou complementar sua instrução, bem como solicitar a órgãos e entidades competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.

**§ 2º** Quando necessário, poderá ser solicitada a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada.





# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Eton Silva, 1º 1000 – Parque José Wastoni da Conceição – CxP 06900-025 - Jandira - SP - CNPJ nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

**§ 3º** Sempre que possível, os testes de avaliação poderão contar com a participação dos interessados, os quais, inclusive, poderão indicar assistente técnico às suas expensas.

**Art. 116.** Da decisão que defere ou indefere a pré-qualificação caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da sua publicação.

**Art. 117.** Será cancelada a pré-qualificação nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das penalidades eventualmente aplicáveis:

- I.** ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação;
- II.** constatação de discrepância relevante entre os resultados dos exames realizados nas amostras do bem avaliado e os obtidos com o uso e/ou em avaliações posteriores;
- III.** quando o bem aprovado deixar de atender a qualquer exigência técnica feita pelo Município no respectivo edital de pré-qualificação;
- IV.** quando a fabricação se torne comprovadamente descontinuada;
- V.** quando presentes razões de interesse público, devidamente justificadas e comprovadas.

**Art. 118.** Quaisquer modificações no processo de fabricação ou nas características do bem aprovado obrigam o responsável que propôs a pré-qualificação a informar ao órgão ou entidade contratante e providenciar a adequação dos documentos.

**Art. 119.** A Diretoria de Compras e Licitações manterá cadastro dos bens pré-qualificados.

## Seção IV

### Do Procedimento de Manifestação de Interesse

**Art. 120.** Os órgãos e entidades referidos no art. 1º deste Decreto poderão solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

**Art. 121.** A estruturação de empreendimento público por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI deverá obedecer às disposições previstas no art. 81 da Lei Federal 14.133/2021, e nas demais normas legais específicas pertinentes ao PMI.

## Seção V

### Do Sistema de Registro de Preços



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elden Silva, nº 1000 – Parque José Nasser I da Constituição – Cep 04603-020 – Jandira, - SP. CNPJ nº 06.523.091/0001-73

Grande São Paulo

## Subseção I

### Do cabimento do Sistema de Registro de Preços

**Art. 122.** O Sistema de Registro de Preços – SRP para aquisição e locação de bens ou contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia, obedecerá ao disposto neste Decreto e nas disposições constantes dos arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 123.** O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

- I. quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II. quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III. quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV. quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

**Parágrafo único.** O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, nos termos do art. 85 da Lei Federal nº 14.133/2021:

- I. existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;
- II. necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

## Subseção II

### Da Centralização do Sistema de Registro de Preços para Compras e Serviços Comuns a toda a Administração Municipal

**Art. 124.** Compete a Secretaria de Administração:

- I. gerenciar o registro de preços para as compras e serviços comuns aos órgãos e entidades municipais, com exceção dos registros de preços de competência específica de outra Secretaria Municipal como prevê o artigo 125;
- II. registrar a intenção para registro de preços e dar publicidade aos demais órgãos e entidades para que manifestem seu interesse na aquisição de bens, contratação de obras ou serviços objeto de licitação para Registro de Preços, estabelecendo, quando for o caso, número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento, observado o Parágrafo único deste artigo;
- III. consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, destinado a atender os requisitos de padronização e racionalização;





## Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1400 – Parque José Manoel da Construção – Cep 06690-025 – Jandira – SP – CNPJ nº 40.522.991/0001-73

Grande São Paulo

- IV. recusar os quantitativos superestimados em comparação com o que foi utilizado no exercício anterior;
- V. deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção para registro de preços;
- VI. emitir a ordem de compra, ordem de serviço ou contrato, quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços;

**Parágrafo único.** A publicidade da intenção de registro de preços aos demais órgãos e entidades, prevista no inciso II, do caput deste artigo, poderá ser dispensada pelo órgão gerenciador, mediante justificativa, quando o objeto for de interesse restrito a órgãos ou entidades específicas da Administração Pública Municipal.

**Art. 125.** O Gerenciamento das atas de registro de preços para fornecimento de bens ou prestação de serviços que não se enquadrem no inciso I do art. 124 deste Decreto deverá ser efetuado em especial pela:

- I. Secretaria Municipal de Saúde, para aquisição de medicamentos, insumos e materiais relacionados a serviços de saúde; e outros materiais e serviços relacionados a prestação do serviço executado pela pasta;
- II. Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos para aquisição de materiais de construção e outros materiais e serviços relacionados a prestação do serviço executado pela pasta;
- III. Secretaria Municipal de Educação para aquisição de insumos destinados à merenda escolar, fornecimento de gás liquefeito e insumos e materiais relacionados a serviços de educação;
- IV. Secretaria Municipal de Administração para aquisição de materiais de limpeza e higiene, materiais de escritório, fornecimento de água mineral e outros materiais e serviços relacionados a prestação do serviço executado pela pasta;
- V. Secretaria Municipal de Comunicação e Eventos para aquisição de insumos gráficos e serviços para realização de eventos em geral e e outros materiais e serviços relacionados a prestação do serviço executado pela pasta;
- VI. Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transportes para aquisição de peças, pneus e manutenção de veículos da frota no Município.

**Parágrafo único.** o registro de preços que trata o caput deste artigo será conduzido pela Diretoria de Compras e Licitações, sendo responsabilidade dos órgãos gerenciadores, previstos nos Incisos I, II, III, IV, V e VI deste artigo, ou em outras hipóteses não abordadas a instrução conforme art. 124 deste Decreto.

### Subseção III

#### Das atribuições do órgão gerenciador



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 - Parque José Meinel da Conceição - Cep 06900-025 - Jandira - SP - CNPJ nº 06.322.951/0001-73

Grande São Paulo

**Art. 126.** Compete ao órgão ou entidade gerenciadora o

seguinte:

- I. operar o Sistema de Registro de Preços através de Sistema Informatizado de Gestão de Materiais e Serviços, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades para registro dos itens a serem licitados e para o gerenciamento da ata de registro de preços;
- II. realizar pesquisa de preços para procedimentos iniciados no órgão gerenciador, bem como definir a tabela de referência para obras e serviços de engenharia, destacando os respectivos valores que serão licitados;
- III. promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
- IV. gerenciar a ata de registro de preços;
- V. conduzir os procedimentos relativos a eventuais revisões dos preços registrados;
- VI. aplicar, garantidas a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, bem como registrar as ocorrências no Cadastro Unificado de Fornecedores e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

**Parágrafo único.** Compete à autoridade competente do órgão ou entidade gerenciadora, autorizar a instauração e homologar as licitações para formação dos registros de preços, nos termos previstos neste Decreto.

## Subseção IV

### Dos Órgãos, Entidades Participantes

**Art. 127.** O órgão ou entidade interessado poderá solicitar ao órgão gerenciador a realização de registro de preços específicos ou solicitar a inclusão de novos itens, encaminhando-lhe, observadas as normas expedidas pelos órgãos gerenciadores, conforme o caso:

- I. especificação do objeto;
- II. documento de planejamento para licitação e contratação que pode ser expresso por meio de um dos seguintes instrumentos:
  - a) termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo;
- III. estimativa de consumo; local de entrega; e
- IV. cronograma de contratação.

**Parágrafo único.** A pesquisa de mercado e cotações de preços, formando o preço máximo do bem ou serviço deverá ser realizada pelo órgão gerenciador, na forma estabelecida neste Decreto.

**Art. 128.** Compete ao órgão ou entidade participante:





# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Ebon Sêná, nº 1000 – Parque José Manoel da Conceição - Cep 09400-025 – Jandira - SP - CNPJ nº 46.522.551/0001-73

Grande São Paulo

- I. registrar o interesse em participar do registro de preços, informando estimativa de contratação, justificando a contratação e os quantitativos previstos, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou projeto, visando a instauração do procedimento licitatório;
- II. garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador;
- III. por ocasião da manifestação de interesse, solicitar a inclusão de novos itens, que deverá ser feita no prazo previsto pelo órgão gerenciador;
- IV. tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;
- V. determinar que sejam providenciadas as publicações no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Município de Jandira e do órgão ou entidade demandante, quando couber;
- VI. assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;
- VII. zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais;
- VIII. Determinar o registro no Cadastro Unificado de Fornecedores eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas, após o devido processo legal; e
- IX. aplicar, garantidas a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, bem como, determinar o registro das ocorrências no Cadastro Unificado de Fornecedores e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

## Subseção V

### Da Licitação para Registro de Preços

**Art. 129.** O registro de preços será feito mediante pregão ou concorrência, procedimento a ser processado pela Diretoria de Compras e Licitações e precedido de pesquisa de mercado.

**§ 1º** Excetua-se do disposto no caput deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

**§ 2º** Na licitação para registro de preços, não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou instrumento equivalente.



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Siqueira, nº 1000 – Parque José Manoel da Conceição - Cep 09600-025 - Jandira - SP - CNPJ nº 46.521.991/0001-73

Grande São Paulo

## Subseção VI

### Da Ata de Registro Preços

**Art. 130.** Homologada a licitação, o licitante melhor classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidas no edital da licitação, podendo este prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

**§ 1º** O prazo de vigência da ata de registro de preços, contado a partir de sua assinatura, será de 01 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos.

**§ 2º** A convocação para assinar a ata de registro de preços obedecerá a ordem de classificação na licitação correspondente.

**§ 3º** Será incluído, na respectiva ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, com o objetivo de formar um cadastro reserva no caso da impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, observadas as seguintes questões:

**I.** se houver mais de um licitante na situação de que trata o § 3º do caput deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva; e

**II.** a habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva, a que se refere o § 3º do caput deste artigo, será efetuada quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

**§ 4º** A recusa do adjudicatário em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido no edital, permitirá a convocação dos licitantes que aceitarem fornecer os bens, executar as obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, seguindo a ordem de classificação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei e no edital da licitação.

**§ 5º** A recusa injustificada, ou cuja justificativa não seja aceita pelo órgão gerenciador, implicará na instauração de procedimento administrativo autônomo para, após garantidos o contraditório e a ampla defesa, eventual aplicação de penalidades administrativas.

**§ 6º** É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, inclusive acréscimos do que trata o art. 124 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

**Art. 131.** No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original.

**Parágrafo único.** O ato de prorrogação da vigência da ata deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado.





# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Eitor Sênos, nº 1180 - Parque José Mussulini da Conceição - Cep 09000-025 - Jandira - SP - CNPJ nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

## Subseção VII

### Da Revisão, do Reajustamento de Preços, do Cancelamento da Ata e do Preço Registrado

#### Da Revisão dos Preços Registrados

**Art. 132.** Os preços registrados poderão ser revistos para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução tal como pactuado, nos termos do disposto na norma contida na letra “d” do inciso II, do art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 133.** Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços registrados, tornando-os compatíveis com os valores praticados pelo mercado.

**§ 1º** Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados dos compromissos assumidos, sem aplicação de penalidades administrativas.

**§ 2º** A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação obtida originalmente na licitação.

**§ 3º** A redução do preço registrado será comunicada pelo órgão gerenciador aos órgãos que tiverem formalizado contratos com fundamento no respectivo registro, para que avaliem a necessidade de efetuar a revisão dos preços contratados.

**Art. 134.** Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados é facultado ao fornecedor requerer, antes do pedido de fornecimento, a revisão do preço registrado, mediante demonstração de fato superveniente que tenha provocado elevação que supostamente impossibilite o cumprimento das obrigações contidas na ata.

**§ 1º** A iniciativa e o encargo da demonstração do desequilíbrio econômico-financeiro serão do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços, cabendo ao órgão gerenciador a análise e deliberação a respeito do pedido.

**§ 2º** Se não houver prova efetiva de desequilíbrio econômico-financeiro e da existência de fato superveniente, o pedido será indeferido pela Administração e o fornecedor continuará obrigado a cumprir os compromissos pelo valor registrado na ata, sob pena de cancelamento do registro de preços e de aplicação das penalidades administrativas previstas em lei e no edital.

**§ 3º** Na hipótese do cancelamento do registro de preços prevista no § 2º deste artigo, o órgão gerenciador poderá convocar os demais fornecedores integrantes do cadastro de reserva para que manifestem interesse em



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Manoel Silva, nº 1000 – Parque José Manoel do Comércio – Cep 06600-925 – Jandira – SP – CNPJ nº 46.522.993/0001-73

Grande São Paulo

assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço registrado na ata.

**§ 4º** Comprovado o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de fato superveniente que prejudique o cumprimento da ata, a Administração poderá efetuar a revisão do preço registrado, adequando-o aos valores praticados no mercado.

**§ 5º** Caso o fornecedor ou prestador não aceite o preço revisado pela Administração, será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

**§ 6º** Liberado o fornecedor na forma do § 5º deste artigo, o órgão gerenciador poderá convocar os integrantes do cadastro de reserva, para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço revisado.

**§ 7º** Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando de imediato as medidas cabíveis para a satisfação da necessidade administrativa.

## Do Reajustamento do Preço Registrado

**Art. 135.** A ata de registro de preços, se prorrogada, poderá ter seus preços reajustados, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, mediante aplicação de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos, previsto no instrumento convocatório.

## Do Cancelamento da Ata

**Art. 136.** A ata de registro do preço do fornecedor será cancelada pelo órgão gerenciador quando o fornecedor:

- I. descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;
- II. não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- III. sofrer sanção prevista no inciso IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- IV. por fato superveniente, decorrente caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado; e
- V. por razões de interesse público, devidamente justificadas.

## Subseção VIII

### Da Utilização da Ata de Registro de Preços por Órgãos Não Participantes





## Prefeitura do Município de Jandira

Rua Etan Silva, nº 1090 – Praça José Nancei do Condeiro – Cep 06601-025 – Jandira - SP - CNPJ nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

**Art. 137.** Durante a vigência da ata de registro de preços e mediante autorização prévia do órgão gerenciador, o órgão ou entidade que não tenha participado do procedimento poderá aderir à ata de registro de preços, desde que seja justificada no processo a vantagem de utilização da ata, a possibilidade de adesão tenha sido prevista no edital e haja a concordância do fornecedor ou prestador beneficiário da ata.

**§ 1º** A adesão poderá ser efetuada pelos órgãos e entidades previstas no art. 1º deste Decreto, bem como, aos demais entes federativos, que efetuarem requerimento na forma da lei, desde que devidamente autorizado no instrumento convocatório, e aceito pela gerenciador da ata.

**§ 2º** As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o caput deste artigo não poderão exceder, os quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

**§ 3º** O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

**§ 4º** Caberá ao fornecedor ou prestador beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento ou prestação decorrente de adesão, o que fará no compromisso de não prejudicar as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e com os órgãos participantes.

**§ 5º** O órgão ou entidade poderá solicitar adesão aos lotes de que não tenha figurado inicialmente como participante.

**Art. 138.** É permitida, mediante ato da autoridade máxima do órgão que demonstre a necessidade e a vantagem econômica, a adesão a atas de registro de preços gerenciadas pela Administração Pública Municipal, Estadual e ou Federal.

### Seção IX

#### Da Participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME -EPP)

**Art. 139.** Nas licitações com diversos itens ou lotes, a serem licitados individualmente, a Secretaria ou Órgão Requisitante deverá reservar todos os itens de valor estimado de contratação até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 140.** Nas licitações destinadas à aquisição de bens de natureza divisível, cujo valor estimado de contratação total seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverá a Secretaria ou Órgão Requisitante:

**I.** Nas licitações compostas por um único item, a Secretaria ou Órgão Requisitante deverá reservar a cota de participação exclusiva para microempresas e



## Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 - Parque José Mussel da Conceição - Cep 09600-025 - Jandira - SP - CNPJ nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

empresas de pequeno porte, no percentual de até 10% (dez por cento) do valor total do objeto licitado;

**II.** Nas licitações com diversos itens ou lotes cujos valores sejam acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil), serão separados um ou mais itens ou lotes para realização da reserva de cotas para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte até o limite de 10% (dez por cento) do valor total da licitação, ficando a critério da Secretaria ou Órgão Requisitante a escolha dos itens ou lotes.

**§ 1º** Os itens de valor estimado de contratação de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) reservados para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, não serão computados para efeito de apuração da cota reservada.

**§ 2º** O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte para a totalidade do objeto.

**§ 3º** O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

**§ 4º** Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal a contratação das cotas deverá ser pelo menor preço.

**§ 5º** Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

**Art. 141.** Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por este Decreto as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**§ 1º** As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

**I.** no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

**II.** no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

**§ 2º** A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.





# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, s/nº 1000 - Parque José Nazário da Conceição - Cep 05600-021 - Jandira - SP - CNPJ nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

**§ 3º** Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

## Seção X

### Do Registro Cadastral

**Art. 145.** Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Jandira deverá utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, nos termos do art. 87 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 146.** O registro cadastral unificado será de acesso e consulta prévia obrigatórios a todos os órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Jandira para registros das sanções aplicadas às pessoas físicas e jurídicas.

## CAPÍTULO VIII

### DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 147.** A formalização dos contratos obedecerá às regras constantes dos artigos 89 a 93 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 148.** O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outro instrumento equivalente, conforme prevê o art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 149.** Os contratos poderão ser alterados de acordo com o previsto nos artigos 124 a 136 da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não a ata de registro de preços.

## CAPÍTULO IX

### DA ATUAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA E DO CONTROLE INTERNO NAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

#### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 150.** Caberá à Procuradoria Geral do Município e à Controladoria Geral do Município, no âmbito de suas respectivas atuações, o apoio no desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, com enfoque na atuação preventiva e resolutiva das questões controversas surgidas durante todo o procedimento licitatório.

**§ 1º** Para a realização de suas atividades, os órgãos a que se refere o caput deste artigo deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elyon Silva, nº 1000 - Parque José Maraci da Costeira - Cep 06690-020 - Jandira - SP. CNPJ nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

classificados como sigilosos pelo órgão ou entidade nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**§ 2º** O órgão com o qual for eventualmente compartilhada informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

**Art. 151.** Quando constatadas irregularidades no processo da contratação, a Procuradoria Geral do Município e a Controladoria Geral do Município indicarão, de forma expressa, os vícios encontrados, com a devida motivação.

**§ 1º** Se a irregularidade apontada tiver natureza meramente formal, serão adotadas medidas para o seu saneamento.

**§ 2º** Caso constatada irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no § 1º deverá ser adotada as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

**§ 3º** Faculta-se aos órgãos a que se refere o caput deste artigo a sugestão de medidas de aperfeiçoamento dos controles preventivos e de capacitação dos agentes públicos responsáveis por licitações em cada um dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

## Seção II

### **Do Papel do Assessoramento Jurídico para o Desempenho das Funções Essenciais à Execução do Disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**

**Art. 152.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para a Procuradoria Geral do Município, a qual realizará controle prévio de legalidade da contratação.

**§ 1º** As manifestações jurídicas exaradas deverão ser orientadas pela simplicidade, clareza e objetividade, a fim de permitir à autoridade pública consulente sua fácil compreensão e atendimento, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração.

**§ 2º** Se observada a deficiência na instrução do processo, a manifestação jurídica poderá ser condicionada ao atendimento das recomendações do Procurador do Município para que surta efeitos legais.

**§ 3º** Após a manifestação jurídica de que trata o § 2º deste artigo, não haverá pronunciamento subsequente da Procuradoria Geral do Município, para fins de simples verificação do atendimento das recomendações consignadas na informação, sendo ônus da autoridade superior a responsabilidade pelo seu cumprimento, ou mesmo por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas dadas, salvo se a própria manifestação jurídica exigir.





# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Sôza, nº 1036 – Parque José Maurício da Conceição – Cep 06600-025 – Jandira – SP. CNPJ nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

**§ 4º** A emissão do parecer jurídico poderá ser precedida de orientação por despacho para que sejam sanadas irregularidades ou omissões.

**§ 5º** A análise levada a efeito pela Procuradoria Geral do Município terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas.

**§ 6º** A Procuradoria Geral do Município realizará o controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

**§ 7º** Poderá ser dispensada a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato do Procurador-Geral do Município ou ainda, se utilizadas minutas padronizadas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes.

## CAPÍTULO X

### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

#### Seção I

##### Das Infrações e Sanções Administrativas

**Art. 153.** O licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente pelas infrações previstas nos incisos I a XII do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 154.** Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas acima indicadas, as sanções previstas nos incisos I a IV do art. 156 da mesma lei.

**§ 1º** A aplicação das sanções pelo cometimento de infração será precedida do devido processo legal, com garantias de contraditório e de ampla defesa, observando-se o disposto no § 1º do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 2º** A competência para determinar a instauração do processo administrativo, julgar e aplicar as sanções é da autoridade superior ou da Diretoria de Compras e Licitações, quando as infrações forem relativas a atos praticados durante o certame.

**§ 3º** É de responsabilidade da autoridade competente a informação das sanções por ele aplicada para fins de publicidade, nos sistemas de cadastro previstos no art. 161 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 155.** A sanção de advertência será aplicada nas seguintes hipóteses:

**I.** descumprimento, de pequena relevância, de obrigação contratual ou infração à Lei quando não se justificar aplicação de sanção mais grave;



## Prefeitura do Município de Jandira

Rua Elton Silva, nº 1000 - Parque José Maurício da Conceição - Cep 09600-025 - Jandira - SP - CNPJ nº 46.522.991/0001-73

Grande São Paulo

**II.** inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, a critério da Administração, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave.

**Parágrafo único.** Para os fins deste artigo, considera-se pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como não causem prejuízos à Administração.

**Art. 156.** A multa será calculada na forma prevista no edital ou no contrato, e não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 1º** Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

**§ 2º** A multa de que trata o caput poderá, na forma do edital ou contrato, ser descontada de pagamento eventualmente devido pela contratante decorrente de outros contratos firmados com a Administração Pública municipal.

**Art. 157.** A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, àquele que:

- I.** der causa à inexecução parcial do contrato, que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- II.** der causa à inexecução total do contrato;
- III.** deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- IV.** não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- V.** não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VI.** - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

**§ 1º** Considera-se inexecução total do contrato:

- I.** recusa injustificada de cumprimento integral da obrigação contratualmente determinada;
- II.** recusa injustificada do adjudicatário em assinar ata de registro de preços, contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração também caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida.





## Prefeitura do Município de Jandira

Rua Ellen Silva, nº 1000 - Parque José Manoel do Contorno - Cep 06600-025 - Jandira - SP - CNPJ nº 46.522.951/0001-73

Grande São Paulo

**§ 2º** Evidenciada a inexecução total, a inexecução parcial ou o retardamento do cumprimento do encargo contratual, o gestor do contrato requererá à autoridade competente a instauração de processo administrativo de responsabilização, nos termos do art. 158 e §§ da Lei Federal 14.133/2021;

**§ 3º** A sanção prevista no caput deste artigo impedirá o sancionado de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

**Art. 158.** A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada àquele que:

- I.** apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- II.** fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- III.** comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- IV.** - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

**§ 1º** A autoridade competente, quando do julgamento, se concluir pela existência de infração criminal ou de ato de improbidade administrativa, dará conhecimento ao Ministério Público para atuação no âmbito de sua competência.

**§ 2º** A sanção prevista no caput deste artigo, aplicada por qualquer ente da Federação, impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 4 (quatro) anos.

**Art. 159.** O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou relação contratual sujeitará o infrator à sanção cabível para a mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sobrepondo-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante.

**§ 1º** Não se aplica a regra prevista no caput se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

**§ 2º** O disposto nesse artigo não afasta a possibilidade de aplicação da pena de multa cumulativamente à sanção mais grave.

**Art. 160.** A apuração de responsabilidade por infrações passíveis das sanções de advertência e multa se dará em processo administrativo simplificado, facultando-se a defesa do licitante ou contratado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

**§ 1º** A notificação conterá, no mínimo, a descrição dos fatos imputados, o dispositivo pertinente à infração, a identificação do licitante ou contratado ou os elementos pelos quais se possa identificá-los.

**§ 2º** A apuração dos fatos e apreciação da defesa será feita pela autoridade superior ou Diretor de Compra e licitações quando for o caso,



# Prefeitura do Município de Jandira

Rua Eldon Sfrzo, nº 1600 – Parque José Manoel da Conceição – Cep 06900-025 – Jandira - SP - CNPJ nº 46.522.901/0001-73

Grande São Paulo

facultada a delegação a servidor efetivo ou empregado público designado ou comissão compostas por esses agentes públicos, a quem caberá a elaboração de Relatório Final conclusivo quanto à existência de responsabilidade do licitante ou contratado, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da conduta, indicará os dispositivos legais violados e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 3º No processo administrativo simplificado de que trata este artigo, é dispensada manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município.

**Art.161.** Das decisões de aplicação de penalidades previstas nos artigos anteriores, caberá Recurso Administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, da publicação da decisão, direcionado a autoridade máxima do Município

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 162.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Jandira**

De 01 de março de 2.024.



**HENRI HAJIME SATO**

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicado por afixação no Quadro de Avisos desta Prefeitura, no prazo legal.



**CARLOS EDUARDO PITTERI**

Secretário Municipal de Governo



## Portarias

SECRETARIA DE  
CULTURA E TURISMO**PORTARIA Nº 05/2024/SMCT**  
De 14 de março de 2024**“Homologa e divulga os Pareceristas selecionados para avaliação dos projetos culturais inscritos no Edital do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Jandira - Edição 2024”**

EDUARDO SEGANTINE DE SOUZA, Secretário Municipal Cultura e Turismo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, homologa e divulga os pareceristas selecionados para avaliação dos projetos culturais inscritos/habilitados no Edital do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Jandira 2024;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 2543/2023, 06 de dezembro de 2023 - Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Jandira, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos Artísticos Culturais;

**CONSIDERANDO** o Edital 02/2024/SMCT, de 07 de fevereiro de 2024 - Seleção de Projetos Artístico-Culturais para o Fundo Municipal de Incentivo à Cultura para o Município de Jandira - Edição 2024;

**CONSIDERANDO** o Edital 03/2023/SMCT - Credenciamento de Pareceristas para Análise Técnica de Projetos Culturais, promovidos pela Secretaria de Cultura e Turismo de Jandira;

**CONSIDERANDO** a Resolução 002/SMCT, de 11 de março de 2024 - Homologou e Divulgou a relação dos projetos artísticos culturais Habilitados, Não Habilitados e Indeferidos para fase de parecer;

**CONSIDERANDO** a deliberação da Secretaria de Cultura e Turismo de Jandira em consonância com o Conselho Municipal de Política Cultural de Jandira, apresentam os pareceristas selecionados/convocados, que irão compor a Comissão de Análises de Projetos Culturais (CAPCs);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Relação de pareceristas para análise técnica de projetos culturais selecionados pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Jandira: Rafael Silveira de Aguiar (Música - Fortaleza/CE), Bartira Martins Silva (Artes Visuais - São Paulo/SP), Laila Nayara Alves de Brito Soares (Cultura Popular - Maceió/AL), Carolina Marques Henriques Ficheira (Audiovisual - Rio de Janeiro/RJ), Lucas Gonzaga Rosa (Artes Cênicas - São Paulo/SP) e Andréia Oliveira Araújo da Silva (Dança - Salvador/BA), Rebecca Lúcia Cruz de Menezes (Artesanato - Rio de Janeiro/RJ), Mariana Moreira Mouta (Literatura - Rio de Janeiro/RJ).

**Art. 2º** Relação de pareceristas para análise técnica de projetos culturais selecionados pela Secretaria de Cultura e Turismo de Jandira: Erik Heimann Pais (Música - Tatuí/SP), Márcio Silveira dos Santos (Artes Cênicas - Porto Alegre/RS), Aldrin Vianna de Santana (Artes Visuais - Macapá/AP), Karla Danielle Santos de Oliveira (Cultura Popular - Jaboatão dos Guararapes/PE), Cristiana Soares da Silva Giustino (Audiovisual - Leblon/RJ), Letícia Flavia de Souza (Dança - Joinville/SC), Wellington Bartholomeu Sampaio Mendes Junior (Artesanato - João Pessoa/PB), Aguiemario Pimentel Silva (Literatura - Maceió/AL).

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE  
Jandira, 14 de março de 2024.

**Eduardo Segantine de Souza**  
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

SECRETARIA DE  
CULTURA E TURISMO



**PORTARIA Nº 06/2024/SMCT**  
**De 20 de março de 2024**

**“Homologa e divulga os projetos contemplados e suplentes no Edital do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Jandira 2024”**

O secretário municipal de cultura e turismo de Jandira, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por lei, Homologa e Divulga o resultado dos projetos contemplados e suplentes no Edital 02/2024/SMCT - Fundo Municipal de Incentivo à Cultura para o Município de Jandira - Edição 2024.

**CONSIDERANDO** a Lei nº 2543/2023, 06 de dezembro de 2023 - Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Jandira, destinado a apoiar e suportar financeiramente projetos Artísticos Culturais;

**CONSIDERANDO** o Edital 02/2024/SMCT, de 07 de fevereiro de 2024 - Seleção de Projetos Artístico-Culturais para o Fundo Municipal de Incentivo à Cultura para o Município de Jandira - Edição 2024;

**CONSIDERANDO** a Resolução 002/SMCT, de 11 de março de 2024 - Homologou e Divulgou a relação dos projetos artísticos culturais Habilitados, Não Habilitados e Indeferidos para fase de parecer;

**CONSIDERANDO** a Portaria 05/2024/SMCT, de 14 de março de 2024 - que homologou e divulgou os pareceristas selecionados para avaliação dos projetos inscritos/habilitados no Edital 02/2024/SMCT;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Relação dos projetos contemplados no Fundo Municipal de Incentivo à Cultura de Jandira:

**OFICINA CULTURAL (OC)**

Projeto Cultural	Proponente	Valor	Segmento	Nota
Circo-Teatro	Gabriel de Paula Alencar	R\$ 36.000,00	Teatro	9,50
Artes Gráficas ao Grafite e Muitas Outras Artimanhas	César Riello Santos	R\$ 36.000,00	Artes Visuais	8,59
Akanni - Um Mergulho na Cultura e Dança Afro	Fabiana da Silva Aguiar	R\$ 36.000,00	Dança	8,18
MC's	Jair Cruz da Conceição	R\$ 36.000,00	Música	7,75
Semeando Sabedoria	Jaci Gonçalves de Almeida	R\$ 36.000,00	Cultura Popular	7,12
Artesanato Mudando Vidas	Marcos Gabriel Silva Dias	R\$ 36.000,00	Artesanato	7,03
Pró Vêrbios	André Olímpio de Santana	R\$ 36.000,00	Literatura	6,31

**CIRCULAÇÃO CULTURAL (CC)**

Projeto Cultural	Proponente	Valor	Segmento	Nota
Muvuca na Quebrada	Adriano César dos Santos	R\$ 54.000,00	Música	9,31
Cine Favo de Mel	Wendel Tarcísio Rodrigues Santos	R\$ 54.000,00	Audiovisual	8,68
CultPopJan - Cultura Popular de Jandira	José Tarcísio Santos Rosa	R\$ 54.000,00	Cultura Popular	8,49

**DESENVOLVIMENTO CULTURAL (DC)**

Projeto Cultural	Proponente	Valor	Segmento	Nota
Coletivo dos Anjos 10 anos, Plínio Marcos, do Texto para Cena	Eder Souza dos Anjos	R\$ 62.000,00	Teatro	9,46
Operação Viela 32KM	Henrique Riello Floriano	R\$ 62.000,00	Artes Visuais	9,43
Caminhos Inclusivos	Thiago Ramos Grande	R\$ 62.000,00	Literatura	8,75

Página 1/2

**Prefeitura do Município de Jandira**

R. Rubéns Lopes da Silva, 400 - Parque JMC - Jandira - SP - CEP 06600-035  
CNPJ: 46.522.991/0001-73 | Email: cultura@jandira.sp.gov.br



SECRETARIA DE  
CULTURA E TURISMO

**Art. 2º** Relação dos projetos **Suplentes de Oficina Cultural (OC)** seus proponentes e as notas finais: Oficina de Pintura em Tela, Ed Carlos de Jesus (nota 8,25 - Artes Visuais) - Oficina Dança Livre, Raissa Maria Viera de Matos (nota 6,93 - Dança) - Oficina Dobras Culturais, Daniela Brito da Silva (nota 8,53 - Artes Visuais) - Oficina Musicalização, Elias Facincani (nota 7,62 - Música) - Oficina de Teatro, Interpretação, Expressão e Ação, Andreony Sebastião Silva (nota 8,12 - Teatro).

**Art. 3º** Relação dos projetos **Suplentes de Circulação Cultural (CC)** seus proponentes e as notas finais: As Raízes do Forró, Ricardo de Araujo Pereira (nota 7,87 - Música) - Favela Digital, Evandro Henrique Souza (nota 7,37 - Música).

**Art. 4º** Relação dos projetos **Suplentes de Desenvolvimento Cultural (DC)** seus proponentes e as notas finais: Descobrimo Talentos, Gledston Seriacopi (nota 8,68 - Literatura) - Arte de Fazer Arte, Adriana Biazolli (nota 6,06 - Audiovisual) - Bumba Meu Boi Estrela de Jandira, Fabiola de Lourdes Rodrigues (nota 8,68 - Cultura Popular) - O Doente Imaginário, Ana Paula da Silva Matheus (nota 8,08 - Teatro) - Impacto Jovem, Nathã Benah Silva (nota 7,12 - Música) - [Des]Conexão, Helena Telerman Pestana de Andrade (nota 7,25 - Audiovisual) - O Que eu Não Falei Para Você, Henrique Antunes Garcia (nota 8,18 - Teatro) - Fotografe Sua Cidade, Nicolas Brito Sales (nota 5,07 - Artes Visuais).

**Art. 5º** Estão contemplados os projetos culturais de maior nota média, dentro da quantidade de projetos estabelecida no Edital, por cada setor cultural, em ordem decrescente, classificando o primeiro projeto artístico-cultural de cada segmento artístico com a maior nota (na média).

**Art. 6º** Por deliberação do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Jandira, em quaisquer caso de empate no resultado final, será classificado o proponente que comprovar através de Documento de Identidade (com foto), ter a maior idade dentre os concorrentes (considerando dia, mês e ano).

**Art. 7º** Os recursos referente as deliberações desta Portaria, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, de 21 a 27 de março de 2024 - de segunda a sexta-feira, das 09h às 12h e das 13h às 16h - devendo ser protocolizadas presencialmente, no Teatro Municipal, situada à rua Rubens Lopes da Silva, 400, Parque JMC, Jandira/SP.

**Art. 8º** Após os prazos de recursos, ficam os proponentes contemplados, convocados a comparecer em data agendada pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Jandira para assinatura do "Termo de Copatrocínio" e o "Termo de Fixação de Datas".

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE  
Jandira, 20 de março de 2024.

**Eduardo Segantine de Souza**  
Secretário Municipal de Cultura e Turismo de Jandira

## Atos Administrativos

## Outros atos administrativos

# Lista Complementar da Regularização Fundiária Jardim Alvorada

## CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (CRF) Nº 01/2019

Identificação dos Domicílios					Dados dos Ocupantes					Titulação
Ordem	CRI Cartório	Nome do Núcleo	Lote	Quadra	Endereços	Nomes	RG	Órgão	CPF	Lei Federal 13.465/2017, ART. 15, I
1	Barueri	Jardim Alvorada	6	A	Rua Benedito Domingos Velho, 62	Iraci Rodrigues da Silva	23.269.103-4	SSP/SP	096.622.538-40	Legitimação Fundiária
2	Barueri	Jardim Alvorada	16	A	Rua Alvorada, 52					Legitimação Fundiária
3	Barueri	Jardim Alvorada	18	A	Rua Alvorada, 64					Legitimação Fundiária
4	Barueri	Jardim Alvorada	19	A	Rua Alvorada, 74	Antonia Maria Aparecida Camargo	20.041.624-8	SSP/SP	090.409.478-21	Legitimação Fundiária
5	Barueri	Jardim Alvorada	22	A	Rua Alvorada, 102	Terezinha Lopes do Nascimento	16.759.984-7	SSP/SP	077.001.148-97	Legitimação Fundiária
6	Barueri	Jardim Alvorada	1	B	Rua Alvorada, 118	Manoel Messias Alves da Silva	68.295.611-9	SSP/SP	023.259.244-67	Legitimação Fundiária
7	Barueri	Jardim Alvorada	3	B	Vieira Um da Quadra B, 107					Legitimação Fundiária
8	Barueri	Jardim Alvorada	6	B	Rua Alvorada, 103					Legitimação Fundiária
9	Barueri	Jardim Alvorada	47	B	Rua Maria Miranda da Silva, 130					Legitimação Fundiária
10	Barueri	Jardim Alvorada	48	B	Rua Maria Miranda, 138					Legitimação Fundiária
11	Barueri	Jardim Alvorada	68	B	Rua Maria Miranda da Silva, 222	Renata da Conceição Moreira	21.180.656-0	SSP/SP	096.708.968-94	Legitimação Fundiária
12	Barueri	Jardim Alvorada	68	B	Rua Maria Miranda da Silva, 222	Katia Maria Moreira	14.597.840-0	SSP/SP	036.242.958-88	Legitimação Fundiária
13	Barueri	Jardim Alvorada	69	B	Rua Maria Miranda da Silva, 228					Legitimação Fundiária
14	Barueri	Jardim Alvorada	71	B	Rua Maria Miranda da Silva, 238					Legitimação Fundiária
15	Barueri	Jardim Alvorada	74	B	Rua Eli Valter Cesar, 17					Legitimação Fundiária
16	Barueri	Jardim Alvorada	76	B	Rua Eli Valter Cesar, 14	Edimario Pedro Romão	20.761.050-2	SSP/SP	104.744.118-77	Legitimação Fundiária
17	Barueri	Jardim Alvorada	76	B	Rua Maria Miranda da Silva, 256	Edinete Roberta Romão de Araujo	28.264.329-1	SSP/SP	246.013.338-30	Legitimação Fundiária
18	Barueri	Jardim Alvorada	79	B	Rua Maria Miranda da Silva, 270					Legitimação Fundiária
19	Barueri	Jardim Alvorada	82	B	Rua Maria Miranda da Silva, 288					Legitimação Fundiária
20	Barueri	Jardim Alvorada	83	B	Rua Eli Valter Cesar, 37	Maria Aparecida Rodrigues da Silva	23.972.409-4	SSP/SP	249.188.838-69	Legitimação Fundiária
21	Barueri	Jardim Alvorada	83	B	Rua Maria Miranda da Silva, 294					Legitimação Fundiária
22	Barueri	Jardim Alvorada	86	B	Rua Eli Valter Cesar, 30					Legitimação Fundiária
23	Barueri	Jardim Alvorada	88	B	Rua Eli Valter Cesar, 31	Efigênia Gomes dos Santos	20.543.582-8	SSP/SP	752.227.286-68	Legitimação Fundiária
24	Barueri	Jardim Alvorada	15	C	Rua Maria Miranda da Silva, 127	Jose Vaz dos Santos	23.077.898-7	SSP/SP	122.794.768-27	Legitimação Fundiária
25	Barueri	Jardim Alvorada	19	C	Vieira Um da Quadra C, 12					Legitimação Fundiária
26	Barueri	Jardim Alvorada	21	C	Rua Maria Miranda da Silva, 149	Mariana da Silva Cunha	52.962.706-1	SSP/SP	240.903.888-30	Legitimação Fundiária
27	Barueri	Jardim Alvorada	26	C	Rua Maria Miranda da Silva, 189					Legitimação Fundiária
28	Barueri	Jardim Alvorada	34	C	Rua Maria Miranda da Silva, 263	Quirino Maximiano de Oliveira	20.760.810-6	SSP/SP	048.874.488-13	Legitimação Fundiária
29	Barueri	Jardim Alvorada	34	C	Rua Maria Miranda da Silva, 263	Helio Maximiano de Oliveira	9.522.873	SSP/SP	090.990.808-75	Legitimação Fundiária
30	Barueri	Jardim Alvorada	35	C	Rua Maria Miranda da Silva, 269					Legitimação Fundiária
31	Barueri	Jardim Alvorada	39	C	Rua Sebastião Roberto da Silva, 46	Irândi da Silva França	62.784.584-8	SSP/SP	535.576.974-87	Legitimação Fundiária





## Lista Complementar da Regularização Fundiária Vila Dolores Paschoalin

### CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (CRF) Nº 01/2018

Identificação dos Domicílios						Dados dos Ocupantes				Titulação
Ordem	CRI Cartório	Nome do Núcleo	Lote	Quadra	Endereços	Nomes	RG	Órgão	CPF	Lei Federal 13.465/2017, ART. 15, I
1	Barueri	Vila Dolores Paschoalin	C	10	Rua Ivanilda Nunes de Oliveira,81	Rita Alves de Souza	67.523.321-5	SSP/SP	231.186.443-20	Legitimação Fundiária
2	Barueri	Vila Dolores Paschoalin	C	13	Rua Ivanilda Nunes de Oliveira,65	Rita Alves de Souza	67.523.321-5	SSP/SP	231.186.443-20	Legitimação Fundiária
3	Barueri	Vila Dolores Paschoalin	D	17	Viela Dois,06	Antonia Aparecida da Silva	18.021.989-3	SSP/SP	300.733.858-16	Legitimação Fundiária
4	Barueri	Vila Dolores Paschoalin	D	19	Viela Dois,22 compl.ant 21	Luiz Valentim dos Santos	52.268.525-0	SSP/SP	499.022.889-87	Legitimação Fundiária
5	Barueri	Vila Dolores Paschoalin	G	36	Rua João Paes, 160	Mazir Benedita dos Santos	24.893.194-5	SSP/SP	145.182.838-13	Legitimação Fundiária











## Lista Complementar da Regularização Fundiária Jardim Palmares

### CERTIDÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (CRF) Nº 02/2019

Identificação dos Domicílios					Dados dos Ocupantes				Titulação	
Ordem	CRI Cartório	Nome do Núcleo	Lote	Quadra	Endereços	Nomes	RG	Órgão	CPF	Lei Federal 13.465/2017, ART. 15, I
1	Barueri	Jardim Palmares	1	A	Rua Topazio, 69	Rute Plínio Correa Batista	20.760.875-1	SSP/SP	096.582.738-07	Legitimação Fundiária
2	Barueri	Jardim Palmares	2	A	Rua Topazio, 43					Legitimação Fundiária
3	Barueri	Jardim Palmares	1	B	Rua Topazio, 136	Edna Ferreira Decarli	11.762.355-6	SSP/SP	264.435.178-22	Legitimação Fundiária
4	Barueri	Jardim Palmares	1	B	Rua Topazio, 136	Erika Farias Serafim	30.495.402-0	SSP/SP	273.576.428-10	Legitimação Fundiária
5	Barueri	Jardim Palmares	3	B	Rua Topazio, 106	Norival Carvalho de Barros	7.978.976-6	SSP/SP	655.374.918-34	Legitimação Fundiária
6	Barueri	Jardim Palmares	4	B	Rua Topazio, 94	Rubenia Souza da Rocha	20.041.270-X	SSP/SP	155.517.078-14	Legitimação Fundiária
7	Barueri	Jardim Palmares	5	B	Rua Topazio, 86	Rubenia Souza da Rocha	20.041.270-X	SSP/SP	155.517.078-14	Legitimação Fundiária
8	Barueri	Jardim Palmares	6	B	Rua Topazio/ Rua Tumalina, 15					Legitimação Fundiária
9	Barueri	Jardim Palmares	7	B	Rua Turmalina, 61					Legitimação Fundiária
10	Barueri	Jardim Palmares	8	B	Rua Turmalina, 61	Domingas dos Santos	26.726.205-X	SSP/SP	155.078.878-70	Legitimação Fundiária
11	Barueri	Jardim Palmares	8	B	Rua Turmalina, 61	Reinaldo de Jesus Pires	30.573.459-3	SSP/SP	271.486.688-32	Legitimação Fundiária
12	Barueri	Jardim Palmares	8	B	Rua Turmalina, 61	Jose dos Santos Filho	23.104.416-1	SSP/SP	155.518.548-76	Legitimação Fundiária
13	Barueri	Jardim Palmares	8	B	Rua Turmalina, 61	Maria dos Santos Silva	16.133.793-4	SSP/SP	095.024.748-05	Legitimação Fundiária
14	Barueri	Jardim Palmares	8	B	Rua Turmalina, 61	Melvino Jose dos Santos	1.928.859	SSP/SC	055.825.789-51	Legitimação Fundiária
15	Barueri	Jardim Palmares	8	B	Rua Turmalina, 61	Jorgina dos Santos	34.763.442-4	SSP/SP	289.469.258-76	Legitimação Fundiária
16	Barueri	Jardim Palmares	2	C	Rua Turmalina, 54					Legitimação Fundiária
17	Barueri	Jardim Palmares	5	C	Rua Jade, 86	Antonio Alves Batista	2.829.765-9	SSP/SP	188.658.798-15	Legitimação Fundiária
18	Barueri	Jardim Palmares	6	C	Rua Jade, 72	Rosalino Francisco Alves Pereira	21.403.312-0	SSP/SP	905.619.028-87	Legitimação Fundiária
19	Barueri	Jardim Palmares	7	C	Rua Jade, 56	Cleusa Margot Ferradans Rocha	18.630.359-2	SSP/SP	056.928.368-54	Legitimação Fundiária
20	Barueri	Jardim Palmares	1	D	Rua Monteiro Lobato, 15	Lourdes Drago Pedro	9.952.588-4	SSP/SP	628.592.008-78	Legitimação Fundiária
21	Barueri	Jardim Palmares	2	D	Rua Monteiro Lobato, SN	Paulo Ney Sammartino	10.777.497	SSP/SP	829.268.168-04	Legitimação Fundiária
22	Barueri	Jardim Palmares	2	E	Rua Presidente Castelo Branco, 52					Legitimação Fundiária
23	Barueri	Jardim Palmares	3	E	Rua Presidente Castelo Branco, 60					Legitimação Fundiária
24	Barueri	Jardim Palmares	4	E	Via Expressa Mauri Sebastião Barufi, 362	Jairo Alves da Silva	12.269.263-39	SSP/SP	039.324.298-69	Legitimação Fundiária
25	Barueri	Jardim Palmares	4	E	Via Expressa Mauri Sebastião Barufi, 362	Clayton Serrano da Silva	32.331.523-9	SSP/SP	302.776.408-06	Legitimação Fundiária
26	Barueri	Jardim Palmares	6	E	Via Expressa Mauri Sebastião Barufi, 410	Aparecida Brozulato Guerra	15.904.388-8	SSP/SP	420.854.838-01	Legitimação Fundiária
27	Barueri	Jardim Palmares	7	E	Via Expressa Mauri Sebastião Barufi, 428					Legitimação Fundiária
28	Barueri	Jardim Palmares	9	E	Rua Jade, 165	Dionisio Pedro Costa	7.241.706-7	SSP/SP	200.886.208-91	Legitimação Fundiária
29	Barueri	Jardim Palmares	10	E	Rua Jade, 147	Cristiane Aparecido da Cruz Alves	29.715.145-9	SSP/SP	322.327.228-30	Legitimação Fundiária



Venha prestigiar

Espectáculo teatral

# Paixão de Cristo

29 e 30 de março

Às 20 horas

Teatro Municipal  
Rua Rubens Lopes da  
Silva, nº 400



## EXPEDIENTE

É uma publicação oficial da Prefeitura Municipal de Jandira, conforme Lei Municipal 1.873, de 05 de julho de 2010 e Lei Municipal 2.091, de 12 de fevereiro de 2015.

CNPJ: 46.522.991/0001-73 | Telefone: (11) 4619-8200 | Site: [www.jandira.sp.gov.br](http://www.jandira.sp.gov.br) | Periodicidade: Semanal

Tiragem: Web | Jornalista Responsável: Beatriz Regiani L. de Oliveira - MTB 0095668/SP

Edição: Secretaria de Comunicação Social

Endereço: Rua Elton Silva, 1000 - Parque JMC - Jandira/SP - CEP: 06600-025

E-mail: [comunicacao@jandira.sp.gov.br](mailto:comunicacao@jandira.sp.gov.br) | Circulação: Município de Jandira



PREFEITURA  
**JANDIRA**  
NOSSO COMPROMISSO. É COM VOCÊ.